

Universidade Federal de Santa Catarina

Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção e Sistemas

**A LINGUAGEM DA COMUNICAÇÃO NA ERA DO CONHECIMENTO:
UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Karen Costa

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
Engenharia de Produção da
Universidade Federal de Santa Catarina
como requisito parcial para a obtenção
do título de Mestre em
Engenharia de Produção e Sistemas.

Florianópolis

2003

Karen Costa

A LINGUAGEM DA COMUNICAÇÃO NA ERA DO CONHECIMENTO: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Esta dissertação foi julgada e aprovada para a obtenção do título de **Mestre em Engenharia de Produção e Sistemas** no **Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção e Sistemas** da Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 31 de janeiro de 2003.

Prof. Edson Pacheco Paladini, Dr.
Coordenador do Curso

BANCA EXAMINADORA

Prof. Francisco Antônio Pereira Fialho, Dr.
Orientador

Prof^a. Rosângela Maria Pereira Catunda Pedreira de Cerqueira, Dra.

Prof^a. Mirian Loureiro Fialho, Dra.

À minha filha Júlia, por existir em minha vida.

Ao meu marido Cláudio, pelo companheirismo, amor, dedicação e pelos exemplos de perseverança, de coragem e de honradez.

Agradecimentos

A Deus, por estar sempre ao meu lado.

À Universidade Federal de Santa Catarina.

Ao professor Francisco Antônio Pereira Fialho, grande mestre na esfera do conhecimento e especial amigo na esfera do sentimento, pelo apoio nos momentos de incerteza, pela orientação no desenvolvimento desta pesquisa e pela confiança em mim depositada.

À minha mãe Filomena pela educação, pelos conselhos e pelos estímulos para se enfrentar os desafios.

À minha avó Tereza, pelo apoio, pela compreensão e pelo incentivo.

À professora Mirian Fialho pelos sábios conselhos e por estar sempre pronta a ajudar.

Aos funcionários do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção e do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

A todos que direta e indiretamente contribuíram para a realização desta dissertação.

SUMÁRIO

Resumo -----	p.vii
Abstract -----	p.viii
1 INTRODUÇÃO -----	p.1
1.1 Tema -----	p.1
1.2 Problema de pesquisa -----	p.1
1.3 Hipótese -----	p.1
1.4 Justificativa e relevância -----	p.1
1.5 Objetivo geral -----	p.2
1.6 Objetivos específicos -----	p.3
1.7 Metodologia -----	p.3
1.8 Estrutura da dissertação -----	p.3
2 FORMA E LINGUAGEM -----	p.5
3 A RELAÇÃO ENTRE SOCIEDADE E TECNOLOGIA -----	p.10
3.1 A transição das mídias -----	p.13
3.2 Alguns meios e suas características -----	p.19
3.3 Do analógico ao digital -----	p.24
3.4 O surgir de novas linguagens -----	p.25
3.4.1 Som -----	p.26
3.4.2 Trilha sonora -----	p.28
3.4.3 Texto -----	p.30
3.5 Meio e mensagem -----	p.32
4 A LINGUAGEM NA VIDA DIGITAL -----	p.34
4.1 A convergência das mídias -----	p.35
4.2 Espaço da informação -----	p.36
4.2.1 Interface -----	p.37
4.2.2 Janelas -----	p.41
4.2.3 O futuro da interface -----	p.43
4.3 Hipertexto -----	p.44
4.4 Hipermídia -----	p.46
4.5 Interatividade -----	p.47

4.6 Metáfora -----	p.50
4.6.1 Arquétipos -----	p.51
4.7 Imersão -----	p.54
4.8 Agenciamento -----	p.56
4.9 Transformação -----	p.59
5 ASPECTOS DA ATUALIDADE COM REFLEXO NO PROCESSO	p.60
ENSINO-APRENDIZAGEM -----	
5.1 Futuro / presente -----	p.62
5.2 Educação e processos interativos -----	p.65
5.3 A hipertextualidade na educação -----	p.67
6 CONCLUSÕES DA PESQUISA E RECOMENDAÇÕES PARA	p.69
FUTUROS TRABALHOS -----	
6.1 Conclusões da pesquisa -----	p.72
6.2 Recomendações para futuros trabalhos -----	p.72
GLOSSÁRIO -----	p.76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	p.77

Resumo

COSTA, Karen. **A linguagem da comunicação na era do conhecimento: uma análise crítica.** 2003. 80f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção e Sistemas) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção e Sistemas, UFSC, Florianópolis.

Este trabalho analisa algumas características do computador e da Internet do ponto de vista da confluência de velhas linguagens com elementos da nova linguagem. A questão central desta dissertação é identificar a natureza da nova mídia digital, o contexto no qual se insere qual é a especificidade das linguagens que reúne.

A sucessora da sociedade industrial – a economia da informação – penetrará e mudará quase todos os aspectos da vida diária. A evolução digital alterou de maneira fundamental nossos conceitos de espaço, tempo e massa. Mensagens podem ser enviadas e recebidas simultaneamente. E obras como livros, música e filmes podem ser enviadas em forma de bits em vez de serem despachadas fisicamente.

Acredita-se que a revolução da informação e o ciberespaço modificarão significativamente o cenário profissional e alterarão o destino de diversos participantes no processo de fornecimento de valor. O amanhã trará novos métodos de comunicação, novos desafios competitivos e novas exigências por parte dos clientes.

Palavras-chave: Linguagem; Comunicação; Sociedade; Tecnologia; Educação.

Abstract

COSTA, Karen. **The language of the communication in the knowledge age: a critical analysis.** 2003. 80f. Dissertation (Master degree in Production Engineering) – Post Graduation Program in Production Engineering, UFSC, Florianópolis.

This work is concerned with some characteristics of both computers and the web with regard to the confluence of “old” languages with elements of the new language. The main goal is the identification of the nature of the new digital media, of the context in which it inscribes itself and the specificities of the languages it combines.

Key words: Language; Communication; Society; Technology; Education.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Tema

A linguagem da comunicação na era do conhecimento: uma análise crítica.

1.2 Problema de Pesquisa

Poderia a linguagem das mídias digitais facilitar e estimular a construção compartilhada do conhecimento?

1.3 Hipótese

Parte-se do pressuposto de que é possível potencializar a construção compartilhada do conhecimento através da linguagem das mídias digitais. Ao mesmo tempo, considera-se importante a compreensão de certos aspectos da contemporaneidade, tais como a individualização dos processos de aquisição de conhecimento (baseada no princípio da informação desejada, no momento e no local desejado e não mais no princípio da difusão homogênea da mensagem que todos precisam conhecer), a aceleração dos processos, a fragmentação da atenção, sem os quais, de pouco adiantaria conhecer as linguagens.

1.4 Justificativa e Relevância

Acredita-se que há um interesse renovado e crescente na educação a distância, estimulado pelo surgimento dos novos meios que possibilitam a mediação interativa, o acesso ampliado e facilitado a dados, sons, imagens, enfim, ao conhecimento produzido e sistematizado.

Tal interesse foi também manifestado quando o rádio e, posteriormente, a TV foram inventados e considerados como instrumentos auxiliares na educação das massas. Neste caso, a promessa não se cumpriu na proporção

esperada uma vez que o uso dos meios se dava de forma solta, sem planejamento.

Com o advento da mídia digital, para a qual convergem todas as mídias analógicas, espera-se que muitos estudos examinem as condições de efetivação da educação a distância. Por ora, sabe-se apenas que a incorporação das novas tecnologias à educação não é suficiente para que os atores do processo sintam-se motivados a usá-la. É preciso conhecer o *hardware* e os *softwares*, familiarizar-se com as funções e modos de operação e perceber o alcance de tudo que se pode fazer no e através do computador (principalmente o ligado em rede). Só então é possível propor *designs* mais arrojados do ponto de vista da adequação à natureza específica da linguagem da mídia digital.

Como o foco do trabalho é as linguagens e alguns aspectos que marcam a contemporaneidade e que têm influência no campo da educação, buscou-se uma bibliografia que permitisse extrair definições e conceitos para associá-los ao tema proposto e para caracterizar melhor as categorias trabalhadas. Como exemplo, cita-se algumas características das novas linguagens utilizadas nesta dissertação, como imersão, agenciamento e transformação, que foram pensadas originalmente do ponto de vista da ficção literária.

Não é intenção deste trabalho descrever e analisar programas específicos que vêm sendo utilizados em cursos de educação a distância, tais como o *Learning Space*, o Aula Net, entre outros. Ao contrário, procura-se discutir categorias mais amplas como a interação e a imersão, cuja compreensão se faz necessária para uma boa concepção do design de programas destinados a esta renovada modalidade de ensino.

1.5 Objetivo geral

Compreender, através da descrição e da conceituação, as linguagens e alguns aspectos que marcam a contemporaneidade e que têm influência no campo da educação.

1.6 Objetivos específicos

- ✍️ Analisar algumas características das diferentes mídias do ponto de vista da confluência de “velhas linguagens”, como a do texto escrito, do cinema do vídeo e da televisão, com elementos da nova linguagem, como o hipertexto, a hipermídia, a interatividade, a imersão, o agenciamento, entre outros.
- ✍️ Dar aos profissionais de diversas áreas subsídio teórico dos meios de comunicação e suas linguagens para a concepção da formação do conhecimento aplicável a sua atividade.

1.7 Metodologia

O trabalho tem como fundamento a pesquisa qualitativa.

A técnica de pesquisa utilizada foi a de documentação indireta abrangendo a pesquisa documental e bibliográfica, fontes secundárias. O método de abordagem realizou-se por um estudo analítico e crítico de natureza indutiva, partido-se da doutrina selecionada e das teorias pertinentes, em sua maioria baseada na ocorrência de fenômenos, com o propósito de explicar o conteúdo das premissas apresentadas.

O método de procedimento, para a caracterização da pesquisa, aborda os aspectos referentes ao tema na forma histórica, no que se refere a uma breve investigação dos acontecimentos sociais, verificando-se as influências sobre as linguagens, viabilizando a construção da temática. É comparativo, pois realiza comparações com a finalidade de verificar similitudes e explicar divergências.

A dissertação adota um enfoque exploratório e descritivo, pois se desenvolve a partir de um plano desconhecido, tornando-se claro ao decorrer do trabalho.

3 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

3.1 Introdução ao capítulo

Realizada a resumida análise sobre a sociedade, a justiça e a crise normativa e estrutural dos órgãos jurisdicionais, pretende-se neste capítulo realizar um amplo estudo a respeito dos métodos alternativos de resoluções de controvérsias, representados pela mediação e pela conciliação, apontando para suas características, história e aplicação. Busca-se ao longo do capítulo, a construção da convicção de que os institutos representam um efetivo instrumento de acesso à justiça e à informação, capaz de auxiliar os órgãos jurisdicionais na difícil tarefa de pacificação da coletividade, assim como colaborar na desobstrução das vias judiciais.

3.2 Os aspectos da mediação e da conciliação

Na antiguidade as sociedades solucionavam seus conflitos através de métodos alternativos, tendo em vista a fraqueza da organização estatal da época ou, não raro, da inexistência da figura do Estado. Esta carência estava diretamente relacionada à crise organizacional do Estado, no que se refere ao precário sistema de divisão dos poderes políticos da época. Atualmente a crise se dá a nível estrutural e normativo, pois os poderes já definidos e organizados sofrem com a carência estrutural das instituições nos diferentes segmentos organizacionais.

Independentemente do tempo em que se passa o conflito, fruto do próprio relacionamento humano, os meios alternativos de resolução de disputas estiveram sempre presentes. Em contraposição ao monopólio do Estado, determinadas questões eram resolvidas dentro da comunidade onde ocorriam os fatos, através da convenção de pessoas que formavam o grupo ou através da decisão de seus representantes.

Em determinados momentos da história dos instrumentos procedimentais, devido à inexistência ou ineficácia do Estado, conforme Moraes (1999), os conflitos ocorridos entre as pessoas se resolviam instintivamente, ou

seja, a parte interessada em satisfazer seu direito, buscava sua satisfação através do uso da força, impondo sua vontade ao outro, era a chamada autodefesa ou, costumeiramente, autotutela. Neste instituto, o que realmente vale é a força propriamente dita, o poder de coação, que acaba por relegar ao segundo plano, qualquer parâmetro de justiça. Era, por outras palavras, a busca da justiça pelas próprias mãos.

A autotutela ainda sobrevive como forma de solução de controvérsias dentro do próprio direito positivo brasileiro ou como método costumeiro e usual do cotidiano da vida em grupo, embora utilizado em proporções infinitamente inferiores as quais eram praticadas no passado. Alguns países continuam se valendo da autotutela, geralmente aqueles onde os direitos do cidadão são limitados, seja por motivos religiosos, políticos ou culturais. Normalmente o uso deste instrumento, depende da tolerância da sociedade e do Estado, sendo utilizado em algumas situações excepcionais.

Novo método procedimental estabeleceu-se como forma de resolução de controvérsias, a Arbitragem. A partir deste instituto as partes designam uma pessoa de grande influência na comunidade e depositária de confiança e credibilidade, para compor o conflito. Sabe-se pela história, que tal poder decisório era destinado ao pagê, ao sacerdote, ao ancião, ao curandeiro, ao melhor guerreiro, ao profeta, dentre outros. O que importava, era ser o árbitro, figura notoriamente destacada dentro da comunidade.

A figura de um terceiro com o poder decisório sobre uma determinada questão em disputa continuou sendo utilizada, até se chegar ao atual estágio. Conforme o natural desenvolvimento social e da evolução das instituições políticas, o Estado passou a monopolizar o processo decisório, através de um terceiro, sendo este, o juiz, retentor da função jurisdicional e do poder de decidir soberanamente sobre as controvérsias. A partir deste momento, o Estado começa a se utilizar da chamada jurisdição, onde se caracteriza pela competência do Estado de dizer sobre o direito.

Sobre o assunto, Morais (1999) constrói um quadro acerca da transformação da tutela jurídica na sociedade, acrescentando que a evolução dos procedimentos processuais de composição de conflitos, não se estabeleceu necessariamente dentro de uma seqüência clara e lógica, pois a história humana não é retilínea, ao contrário, ela é contraditória, com avanços,

estagnações e, às vezes, até retrocessos. O que embasa tal assertiva é o fato de institutos utilizados nas civilizações antigas, como é o caso da mediação e da arbitragem, foram substituídas por outros, que eram considerados mais justos e eficazes. Atualmente os métodos alternativos estão sendo retomados com o objetivo de atacar a debatida crise da administração da justiça.

Segundo Wolkmer (1994), nas últimas décadas, a cultura jurídica dos países capitalistas de industrialização avançada, como os Estados Unidos e a França, vem experimentando considerável avanço em direção da substituição da tradicional regulamentação centralizadora do Estado por crescentes processos de auto-regulamentação da sociedade civil. Essa dinâmica pluralista que reflete a diminuição da intervenção do poder estatal, representado pelo fenômeno da “desregulamentação estatal”, apontando para a informalização da administração da justiça como, sobretudo, da expansão crescente, quer de novos pólos legislativos de criação espontânea do Direito, quer de novos mecanismos flexíveis e informais de resolução de conflitos.

O autor cita Eliane B. Junqueira (apud Wolkmer,1994), que acrescenta que o desenvolvimento da Justiça informal em países do capitalismo industrial avançado, principalmente nos Estados Unidos, compreende uma série de experiências e práticas de resolução de conflitos mediante instâncias informalizadas, flexíveis e sumárias, com o conseqüente fortalecimento do poder de auto-regulamentação societária e a expansão de procedimentos calcados na negociação, na conciliação e na arbitragem extra-oficial. Nas nações centrais do “Primeiro Mundo”, a Justiça informal, já é possuidora de reconhecimento público e certo grau de institucionalização, vem vivenciando há algum tempo um amplo movimento de substituição das funções tradicionais clássicas de interdição e de regulamentação, atribuídas com exclusividade ao Estado Moderno, por um esforço paralelo da sociedade civil em direção à auto-regulamentação, ou seja, pela estruturação com autonomia suficiente para criar novos pólos de produção legislativa e novas agências alternativas de resolução de disputas. Na verdade, ainda que haja singularidades próprias da Justiça informal entre os países centrais avançados, é inegável o crescente processo de descentralização, o afastamento gradual do Estado como elemento privilegiado de fazer justiça, a desprofissionalização das agências jurisdicionais e a tendência efetiva de regulamentação do poder societário.

Afirma Morais (1999), que o instituto da autocomposição, apesar de ser uma forma autônoma de soluções de conflito, onde os titulares do poder de decidir a disputa são as partes, atua com melhor eficiência quanto ao comprometimento dos interesses, pois baseia-se em fatores persuasivos e consensuais, onde as partes compõem o litígio de tal forma que obtêm soluções mais duradouras. Continua, afirmando que esta autonomia pode, ainda, ser alcançada com a participação de terceiros, através das figuras da mediação e da conciliação, formas de tratamento de conflitos conhecidas desde há muito. Faz-se, todavia, conveniente salientar que, em ambos os institutos, nota-se um processo construtivo de decisão, onde a titularidade da mesma remanesce com as partes, privilegiando a autonomia das vontades, utilizando-se a orientação do mediador ou do conciliador.

O autor define a mediação da seguinte forma: “consiste na solução do litígio pela intermediação de uma pessoa distinta das partes e imparcial que atuará na relação pendente na condição de mediador, favorecendo o diálogo direto e pessoal entre as mesmas”. (Morais, 1999, p. 118)

Segundo Moore (1998, p. 22), a mediação é:

“um prolongamento ou aperfeiçoamento do processo de negociação que envolve a interferência de uma aceitável terceira parte, que tem um poder de tomada de decisão limitado ou não-autoritário. Esta pessoa ajuda as partes principais a chegarem de forma voluntária a um acordo mutuamente aceitável das questões em disputa. Da mesma forma que ocorre com a negociação, a mediação deixa que as pessoas envolvidas tomem as decisões. A mediação é um processo voluntário em que os participantes devem estar dispostos a aceitar a ajuda do interventor se sua função for ajudá-los a lidar com suas diferenças - ou resolvê-las. A mediação é, em geral, iniciada quando as partes não mais acreditam que elas possam lidar com o conflito por si próprias e quando o único meio de resolução parece envolver a ajuda imparcial de uma terceira pessoa”.

Completa o autor definindo a figura do mediador:

“o mediador é uma terceira parte, uma pessoa indiretamente envolvida na disputa. É um fator crítico no manejo e na resolução de conflitos, pois consiste na participação de uma pessoa externa, portadora de novas perspectivas com relação às questões que dividem as partes e processos mais eficientes para construir relacionamentos que conduzam à solução dos problemas”. (Moore, p. 28, 1998)

A conciliação para Faustino Silva (2001, p.115) é o “meio informal e não estruturado, no qual um terceiro, que não tem nenhum poder coercitivo, facilita discussões e oferece um lugar neutro e seguro, onde as partes podem negociar entre si”.

Entende-se que a diferença entre os institutos da mediação e da conciliação esteja no grau de aprofundamento do exercício do terceiro neutro na questão. Baseia-se a afirmação, no que tange a Pirâmide de P.I.N (figura 2.1) apresentada no capítulo anterior. Na conciliação, o conciliador desenvolve sua técnica de composição de conflitos apoiado nas posições das partes. Este método é utilizado quando não se tem tempo suficiente para a análise dos interesses e necessidades das partes, como em questões discutidas em sede da justiça estatal, na forma de encontros prévios para se discutir a possibilidade de acordo. Neste procedimento o conciliador opina e sugere por determinada solução. Na mediação se desenvolve um procedimento mais complexo, baseado não nas posições, e sim nos interesses e necessidades que compõem a base da pirâmide de P.I.N, representando a raiz do problema. Pela mediação, normalmente, se consegue acordos mais duradouros do que na conciliação. Neste procedimento o mediador não opina ou sugestiona, apenas esclarece, organiza, e direciona para possibilidades e opções a serem analisadas pelas partes.

Entende-se que a forma de um conflito é como a de um iceberg, pois a parte exposta, embora perigosa e problemática, não corresponde nem a um terço da totalidade de sua dimensão, estando a maior parte “submersa nas águas do mar”, invisível ao primeiro olhar. Em um conflito, as posições significam a parte exposta do iceberg, pois a maior parte do problema está nas necessidades e nos interesses igualmente invisíveis ao primeiro olhar. Na mediação se trata não só dos interesses, mais de toda a estrutura da questão.

Analisando-se os dois procedimentos intrinsecamente, vê-se a mediação como um procedimento mais completo. Entende-se que os dois métodos são ideais à resolução de controvérsias, variando apenas quanto o momento para sua aplicabilidade, conforme o espaço temporal necessário ou destinado para a tomada da decisão. Se o período é curto, utiliza-se a conciliação, de outra forma, o melhor remédio é a mediação.

Alguns autores como Morais (1999), entendem que a diferença entre os dois institutos está no grau de complexidade do conflito. Contudo, a idéia faz parte da corrente minoritária, representam opiniões isoladas na doutrina. Fica-se com o primeiro entendimento da questão, pois a complexidade da questão é variável, tendo em vista que um conflito, inicialmente simples, que seja mal resolvido, pode se tornar uma complexa questão. Sendo assim, aponta-se para a utilização do procedimento autocompositivo mais completo possível, dentro de um determinado espaço temporal.

A arbitragem se difere dos dois institutos a cima, pois neste caso um ou mais árbitros são autorizados oficialmente pelas partes, a tomar uma decisão unilateralmente, sendo esta de obrigatória execução às partes. A decisão proferida só é aplicável a direitos patrimoniais disponíveis e são irrecorríveis quanto ao mérito, podendo-se discutir no judiciário, apenas vícios que possam gerar a nulidade do processo arbitral. Difere-se da jurisdição do Estado, pois na arbitragem, cabe às partes escolher o árbitro ou tribunal arbitral que irá decidir sobre a disputa. Já na jurisdição, segundo Morais (1999), organizada como uma função de Estado à qual sujeitam-se os indivíduos envolvidos na lide, o procedimento fica vinculada às regras de competência definidas nas leis processuais.

A mediação e a conciliação são métodos autocompositivos, tendo em vista o fato de que as partes solucionam sua controvérsia de forma consensual e autônoma, sendo direcionadas por um mediador ou conciliador neutro. Estas características os diferem do procedimento judicial mantido pelo Estado, pois neste, a decisão fica a cargo do Estado-juiz; da arbitragem, pois a decisão neste procedimento é realizada por um terceiro, impondo-a compulsoriamente; da autotutela, pois neste método o resultado é reflexo do uso da força, sem a participação de um terceiro pacificador.

Pode-se dividir os métodos de composição de conflitos nas seguintes modalidades, (Silva, 2001):

- ?? Composição Particular - a mediação, como técnica de negociação processualizada, em que se chega ao acordo de vontades mediante o trabalho técnico de dirigi-las a um ponto comum.
- ?? Composição Paraestatal – a arbitragem, que significa decisão por árbitro eqüidistante entre as partes, mas desprovido de poder estatal e não integrante do quadro dos agentes jurisdicionais.
- ?? Composição Estatal da Lide – por sentença judicial, provida de magistrado inserido entre os agentes públicos da atividade jurisdicional do Estado.

Pessoas usam a mediação há tanto tempo quanto o tempo que se envolvem em conflitos. A maioria das pessoas utiliza o método da mediação todos os dias. Contudo, a mediação é um processo que apenas recentemente se tornou um meio de solução para disputas sobre assuntos relacionados à vizinhança, consumo, trabalho, meio ambiente, família, comércio, escola, disputas internacionais, dentre outros.

Acrescenta Moore (1998, p.28), considerando os seguintes cenários: “um mediador das Nações Unidas entra em uma disputa internacional; um mediador trabalhista envolve-se em negociações antes de uma ameaça de greve; um mediador comercial ajusta uma disputa de negócios; um advogado, atuando como mediador, estabelece as controvérsias de um processo legal; um mediador familiar ajuda um casal a chegar a um acordo de divórcio”.

Importa frisar para o fato de que o facilitador intervém diretamente numa questão, o que significa entrar em um sistema contínuo de relacionamentos, ficar entre pessoas, grupos ou objetos, com o propósito de ajudá-los, após a provocação de uma ou das duas partes da relação. O mediador funciona de forma similar a um psicólogo, terapeuta, advogado, assistente social, consultor, dentre outras funções de modo informal, acrescentando-se técnicas de negociação.

Conforme Carneiro (1999), a prestigiosa faculdade de Direito de Harvard, tem a longos anos um projeto de negociação, dirigido pelo professor Roger Fisher, que também leciona uma disciplina de “negociação”. Essa

faculdade desenvolveu uma técnica de negociação que está descrita no livro “Como chegar ao sim” de Roger Fisher, Willian Ury e Bruce Patton, trata-se do Projeto de Negociação da Havard Law School.

A partir do exposto, pode-se esquematizar as formas de resolução de conflitos como, autônomas, ou seja, onde a decisão é construída pelas próprias partes. Estas podem ser através do uso da força, representada pela autotutela ou por consenso, representada pela mediação e pela conciliação. Heterônomas, ou seja, de decisão imposta por um terceiro, através de um árbitro, determinado pelas partes conflitantes ou um juiz, determinado pelo Estado.

Figura 3.1: Forma autônoma de resolução de conflitos - Autotutela

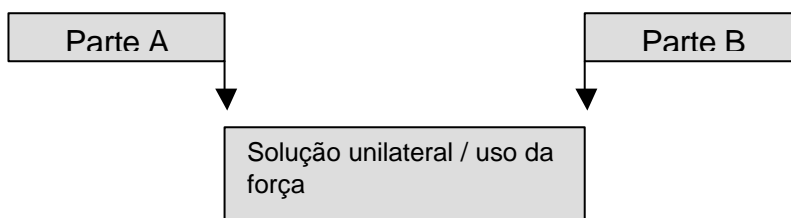


Figura 3.2: Forma autônoma de resolução de conflitos - Autocomposição

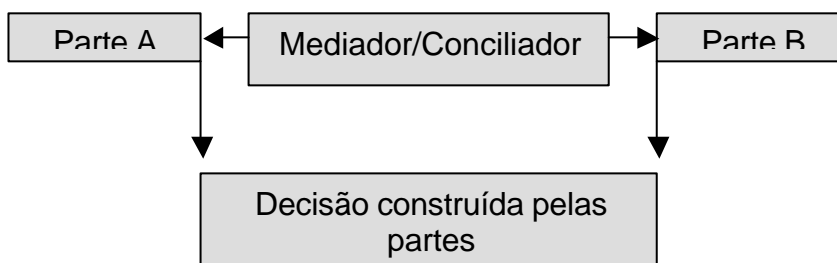


Figura 3.3: Forma heterônoma – Arbitragem

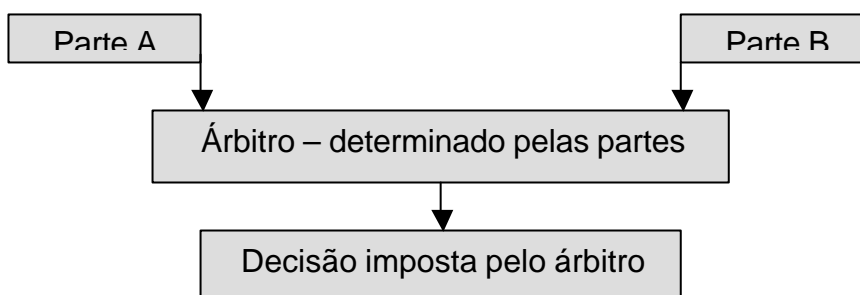
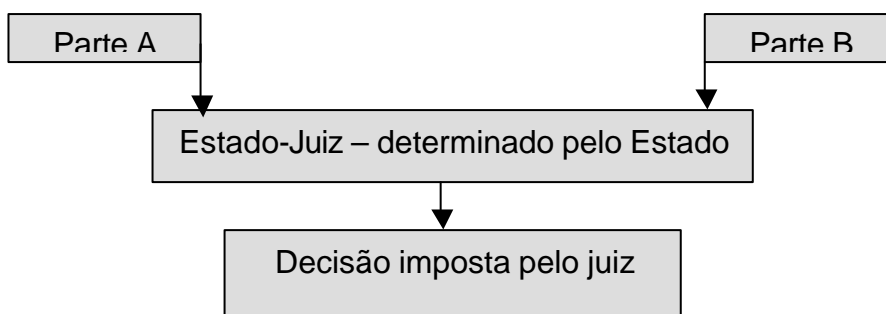


Figura 3.4: Forma heterônoma - Jurisdição Estatal



Fonte: Adaptado de Faustino Silva (2001)

As figuras ilustram as diferentes formas de resolução de conflitos. Confraterniza-se com a idéia dos autores citados, de que a mediação e a conciliação constituem métodos ideais para a solução de disputas de variadas naturezas. São procedimentos autônomos de autocomposição de conflitos, pelo fato de serem coordenados pelas próprias partes, através da figura de um terceiro neutro, atuando como facilitador da negociação. O mediador voluntário poderá ser um representante comunitário, como professores de escolas públicas, conhecedor das características e necessidades da comunidade local, podendo conduzir as negociações de forma eqüitativa e justa.

A Justiça estatal é essencial para a manutenção da ordem social, contudo, entende-se que pela importância de sua função, deva ser acionada posteriormente à tentativa de uma composição extrajudicial.

A conciliação já é utilizada na esfera jurídica, fazendo parte do corpo processual estatal, contudo de atuação pouco eficiente, tendo em vista a grande demanda de processos e conseqüentemente o tempo limitado para o procedimento, acabando por produzir resultados pouco efetivos ou perfazendo acordos de pouca duração, baseados nas posições das partes e não no conteúdo do problema, ou seja, nos interesses e necessidades das partes.

Em alguns preceitos legais atuais, pode-se verificar o uso da autotutela, contudo, esta não é o modelo ideal de resoluções de disputas, significando geralmente, a vitória do indivíduo de maior força e não o de maior razão. É prevista, em situações como o de estado de necessidade e de legítima defesa. O professor Cintra (1993) estende a lista, apontando para o fato de que, apesar

da enérgica repulsa a autotutela, como meio ordinário para a satisfação de pretensões em benefício do mais forte ou astuto, em certos casos excepcionalíssimos, a própria lei abre exceções à proibição. Constituem exemplos o direito de retenção, o penhor legal, o direito a cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a extrema do prédio, a auto-executoriedade das decisões administrativas.

A arbitragem é bastante solicitada em disputas internacionais, entre países ou comerciais, entre empresas. As partes escolhem um perito ou um grupo de peritos sobre determinado assunto, estes vão decidir sobre as questões soberanamente. Esta decisão não estará sujeita a recursos na justiça estatal, salvo vícios formais, conforme versa a lei 9.307 de 1996. Este processo heterônomo de resolução é extensivamente utilizado em diversos países, especialmente nos Estados Unidos da América e na Europa. Contudo, entende-se que este método é desaconselhável para a maioria dos conflitos do cotidiano social, sendo ideal para empresas. Isto se dá, por ser contencioso, pelos elevados custos do procedimento e o fato do árbitro escolhido, funcionar com poderes similares a um juiz estatal, sendo sua decisão um título judicial e irrecorrível quanto o mérito. Este trata apenas dos direitos patrimoniais disponíveis.

Rechsteiner (1998) compara a arbitragem e as ADRs (*Alternatives Dispute Resolution*), ou seja, a mediação e a conciliação, expondo suas características elementares:

?? Arbitragem

- Procedimento contencioso;
- delegação, em regra, para o departamento jurídico da empresa ou para um escritório de advocacia;
- procedimento instrutório é completo;
- a função do procedimento é jurisdicional;
- a decisão do tribunal arbitral é passível da coisa julgada e da execução forçada por um tribunal estatal.

?? Mediação e a Conciliação

- Procedimento cooperativo;
- concentração dentro da diretoria da empresa;

- procedimento concentrado e curto, normalmente, não ultrapassando 90 dias;
- referente ao material probatório existe uma concentração ao essencial (*best evidence*);
- a função do procedimento é restrita à conciliação e à mediação;
- caso a conciliação ou a mediação falhe, as partes tem ainda a possibilidade de recorrer à justiça estatal ou se submeter à arbitragem privada.

Aponta Beer (1997) para o fato de que pessoas negociam conflitos todos os dias, ou seja, o supervisor media situações litigiosas entre empregados, vizinhos discutem sobre problemas de estacionamento, a família decide quem vai fazer determinadas tarefas, uma loja faz acordo com um cliente que reclamava sobre seus serviços, dentre outros.

Lembra o autor que além da mediação e da conciliação, existem diferentes tipos de intervenções de terceiros ou processos para solucionar conflitos interpessoais ou organizacionais:

Quadro 3.1: Intervenções de terceiros

<p>Conselho – conselheiros, terapeutas, consultores (familiares, financeiros, administrativos etc...). Estes focalizam um longo processo de apoio estratégico ao cliente ou a organização. Eles atuam como treinadores, e não tomadores de decisões.</p>
<p>Advocacia – os advogados, normalmente, defendem uma determinada parte na negociação. Eles litigiam, negociam, ou organizam as ações de um grupo ou indivíduo.</p>
<p>Arbitragem – é um procedimento formal onde uma parte imparcial faz um julgamento a respeito de um fato legalmente constituído. Os árbitros, normalmente, são especialistas em um determinado objeto de disputa. Eles têm força na discussão, nas evidências, e decisões, assim como nos tribunais.</p>

Avaliação – apontadores, investigadores e avaliadores, onde perguntam e pesquisam uma situação ou fatos, resolvendo determinados pontos do litígio ou dando recomendações.

Jurisdição – significa levar a discussão para a justiça estatal. O ponto é percebido através de uma lei ou regulamento. Algumas vezes proferindo uma punição.

Negociação – as partes e seus representantes trabalham para chegarem a um acordo ou contrato.

Ombuds – são empregados que mediam e aconselham uma instituição ou grupo. O *ombudsmen* recebe e compartilha opiniões de pessoas ligadas a instituições ou grupos diretamente ou indiretamente.

Fonte: Adaptado de Beer (1997)

Braga Neto (apud Oliveira, 1999, p.96) apresenta as palavras do grande jurista, Prof. Miguel Reale, “no fundo, estamos cada vez mais inclinados a viver segundo o predomínio do social sobre o estatal, preferindo sempre que possível, resolver nossas questões por nós mesmos”. O autor explica que as declarações do prestigiado jurista, nada mais são, do que a expressão da vontade popular de que se permita a busca de canais próprios para a solução de suas próprias controvérsias e, com isso, cessar um hábito comum de terceirizar a solução do conflito gerado pela própria sociedade. Não se pretende à volta da barbárie, ou seja, a justiça feita pelas próprias mãos, e sim a construção de procedimentos já comprovadamente eficazes na pacificação social, filtrando-se a demanda a seguir ao Judiciário, ampliando-se os canais de acesso à justiça.

A resistência aos métodos alternativos de resolução de disputas se institui por posições conservadoras de longa data, assim como aconteceu com a maioria das inovações agregadoras de valor à sociedade. Aponta-se para o caráter tradicionalismo da minoria privilegiada. Muniz (apud Oliveira, 1999, p. 42), ilustra o pensamento, apresentando uma interessante analogia à resistência à criação de instrumentos alternativos de acesso à justiça, indicando o fato de que no ano de 1843, o senador do Império Bernardo

Pereira de Vasconcelos, com relação às ferrovias argumentou: “É coisa de americano. Nosso negócio é outro”.

Para Moraes (1999), a mediação e a conciliação, chamadas de “Justiça Consensual”, na esteira dos *Alternative Dispute Resolution* - ADR americanos ou da *Justice de Proximité* francesa, aparece como resposta ao disfuncionamento do modelo judiciário estatal, objetivando a recuperação de um modo de regulamentação social, percebido como um instrumento de integração, apresenta-se como um procedimento onde um terceiro busca promover a troca entre as partes, permitindo que as mesmas se confrontem, buscando uma solução pactuada para o conflito, ou seja, a solução do conflito provém não de uma intermediação externa pela autoridade do Estado-Juiz ou do árbitro que ditam a sentença, mas de uma confrontação explícita de pretensões e interesses, que permita às partes, neste processo de troca, ascender a uma solução consensuada, apenas mediada pela figura de um terceiro, cujo papel é o de facilitar os intercâmbios, e não o de ditar a resposta, como na sentença judicial ou arbitral.

O professor Faustino (2001), apresenta algumas técnicas da mediação:

Quadro 3.2: Técnicas de mediação

1 - Concentrar nos interesses, não nas posições (pedido, valores, atitudes, condições). Interesses (o que desejo, como desejo, o que temo, razões que nos levam a construir posições motivações internas, preocupações, o que está por traz das posições). Não se deve negociar sobre posições – é ineficaz, pois põe em risco a manutenção do relacionamento.
--

2 - Inventar opções de ganho mútuo. As pessoas geralmente negociam numa única dimensão, preço, duração, percentual etc. Habilidade de inventar opções é um dos dons mais úteis a um bom negociador.

3 - Separar o ato de inventar opções do ato de julgá-las. Opções não são compromissos. Pode-se utilizar o <i>brainstorm</i> .

4 - Buscar benefícios mútuos. É a base de um acordo permanente.

5 - Insistir em critérios objetivos. A negociação baseada em critérios produz acordos sensatos, amistosos e eficientes. O mediador deve proporcionar uma
--

estrutura inicial para o processo, onde se obtenha a confiança e a cooperação do cidadão, favorecendo assim a participação ativa destes e criando um ambiente de entendimento e aceitação.

Fonte: Adaptado de Faustino (2001)

Morais (1999) aponta para algumas importantes características da mediação:

a) Privacidade - o processo é desenvolvido em ambiente secreto e somente será divulgado, se esta for vontade das partes.

b) Economia financeira e de tempo - em contrapartida aos processos judiciais que, lentos, mostram-se custosos, os litígios levados à discussão através do Instituto da Mediação tendem a ser resolvidos em tempo muito inferior ao que levariam se fossem debatidos em Corte tradicional, o que acaba por acarretar uma diminuição do custo indireto, eis que, quanto mais se alongar a pendência, maiores serão os gastos com a sua resolução.

Analisando-se esta economia de tempo sob o prisma dos considerados hipossuficientes, constata-se que tal fator pode transparecer a viabilidade de um acesso à Justiça aos mesmos, que compõem o grupo dos menos privilegiados economicamente e encontram-se marginalizados.

Quando em busca de um direito, via de regra, as pessoas almejam uma solução rápida para o seu dilema. A demora de tal solução faz com que tais direitos, muitas vezes, sejam ignorados por seus detentores, eis que preferem abdicá-los a enfrentar os trâmites legais, lentos, burocráticos e dispendiosos.

c) Oralidade - a mediação é um processo informal, onde as partes têm a oportunidade de debater os problemas que lhes envolvem, visando a encontrar a melhor solução. Inúmeras vezes, as partes possuem convivência cotidiana ou interesses ligados a relações continuadas como de vizinhança, família, trabalho etc. Quando surge um litígio entre dois vizinhos, a tendência é que muito mais importante para estes não seja obter uma satisfação de um prejuízo por algo que a outra parte possa ter feito, mas sim a restauração das relações com aquela. Através da Mediação, buscar-se encontrar o âmago do problema para solucioná-lo. Exemplo semelhante seriam as pendências entre membros de uma família. O ambiente familiar está sujeito a diversos desentendimentos

onde, para os envolvidos, mais relevante é a questão sentimental presente. A simples fixação de uma compensação financeira jamais será capaz de reconstruir as relações humanas existentes previamente entre as partes. Isto somente será possível através de um amplo debate sobre o problema, com a conseqüente restauração das relações entre os envolvidos.

O Poder Judiciário tradicional quando acionado, em tais circunstâncias, em regra, tende a distanciar ainda mais estas pessoas, eis que tem um perfil litigante. Age dentro de um sistema que apresenta duas partes combatendo, a fim de apresentar, ao final, um ganhador e um perdedor, vinculados por uma resposta prevista pelo sistema jurídico.

d) Reaproximação das Partes - o Instituto da mediação, ao contrário a jurisdição tradicional, busca aproximar as partes. Trabalha-se para resolver as pendências através do debate e do consenso, tendo como objetivo final a restauração das relações entre os envolvidos.

e) Autonomia das Decisões - as decisões tomadas pelas partes não necessitarão ser alvo de futura homologação pelo Judiciário. Compete às partes optarem pelo melhor para si mesmas, quando se tratar de direitos patrimoniais disponíveis. Se indisponíveis, nada impede às partes de exercer uma prévia discussão, negociação ou processo informativo-consultivo, podendo haver um posterior pedido de homologação, apreciação pelo judiciário ou simplesmente, uma facilitação ao processo judicial ministrado pelo juiz estatal.

Não compete ao mediador oferecer a solução do conflito, porém é de sua competência a manutenção e a orientação do processo. A missão do instituto da mediação é a pacificação social.

Deve-se observar o fato de que as partes podem recorrer a justiça estatal, para discutir um acordo onde seja comprovada a má fé no procedimento aplicado. Neste caso, poder-se-á presumir o prejuízo de uma das partes em relação às demais e seria da responsabilidade do juiz togado anular o resultado firmado por vício durante o processo de mediação, provocado por uma das partes ou pelo mediador.

Morais (1999, p.158) aponta para a autoria do modelo-padrão de condutas para Mediadores:

“Entre os anos de 1992 e 1994, nos Estados Unidos da América, um comitê composto de dois delegados da American Bar Association (John D. Feerick Chair e David Botwinick), dois delegados da Society of Professionals in Dispute Resolution (Susan Dearborn e Lemoine Pierce) prepararam documento que veio a ser chamado de Modelo-padrão de Conduta para Mediadores – Model Standards of Conduct for Mediators”.

O objetivo almejado era o de fazer evoluir o Instituto da Mediação e criar uma ferramenta para auxiliar seus agentes. Buscava criar um documento que viesse a servir como um guia para conduta dos mediadores, pudesse informar as partes envolvidas no conflito da maneira como o processo da Mediação deveria ser guiado e ajudasse a promover a confiança pública na Mediação como um mecanismo eficaz de resolução de conflitos.

Existem vários modelos indicando as regras para um Código de Ética para mediadores (anexo 1), etapas do processo de mediação, regulamento de instituições de mediação, contudo, são geralmente, similares aos modelos adotados pela arbitragem. Estes documentos variam ainda conforme a instituição, como a CCRC, CONIMA, IMAB, ABRAME, dentre outros (apêndice 1), podendo cada uma delas elaborar e controlar suas técnicas e metodologias aplicadas aos seus associados e clientes.

Sobre o assunto, Morais (1999) indaga que o processo da mediação embora técnico, não contém rigidez quanto aos modelos para seus documentos e procedimentos. Cita Kimberlee K. Kovach, que apresentou o modelo de maior usabilidade na mediação americana. Tal modelo apresenta nove estágios básicos e outros quatro opcionais. Via de regra, estes quatro estágios aparecem como parte dos demais, porém, quando necessários, a eles pode-se dar ênfase especial. Quando desnecessários, estes podem ser descartados. São estes os estágios sugeridos:

Quadro 3.3: Modelo americano de procedimentos para a mediação

1. **Arranjos preliminares** – É neste momento que devem ser feitos os acordos gerais. É o instante em que as partes darão o aceite final em levar o seu problema a um processo de mediação. Acertado isso, os

envolvidos passam então a selecionar o mediador e, a partir daí, a trabalhar na preparação do processo. É fundamental para o êxito dos trabalhos que as diretrizes de ação sejam definidas antes do início dos labores de negociação e pacificação, eis que isso evitará interrupções desnecessárias e prejudiciais para os trabalhos.

2. **Introdução do mediador** – é a fase onde o mediador deve apresentar-se e oferecer tempo para as partes e seus representantes também o façam. Posteriormente deve descrever o processo minuciosamente a fim de que os envolvidos tenham pleno conhecimento do assunto discutido.

3. **Depoimento inicial pelas partes** – neste momento cabe às partes e aos seus representantes fazerem uma apresentação, de forma ininterrupta, acerca dos motivos que as trouxeram a esta situação, devendo ainda, expressar os argumentos em favor do seu ponto de vista sobre a disputa.

4. **Arejamento (opcional)** – busca-se neste período que as partes se aliviem de frustrações e raivas.

5. **Obtenção de informações** – no caso dos depoimentos iniciais serem insuficientes para a definição clara e concreta sobre a disputa, compete ao mediador dar início a este estágio, onde o mediador deve buscar as informações adicionais necessárias.

6. **Identificação da causa** – busca-se neste estágio a definição da questão do processo. Este período somente pode ser concluído quando este elemento estiver perfeitamente definido.

7. **Acerto do cronograma (opcional)** – podem as partes ou o mediador concluir pela elaboração de um novo cronograma de trabalho para as próximas etapas.

8. **Reuniões (opcional)** – neste momento, além das reuniões conjuntas, pode o mediador reunir-se privativamente com cada uma das partes, recebendo tal ação a denominação de estágio das reuniões.

9. **Criação de Opções** – passa para o período de formação e idéias, opções e alternativas para solucionar a questão.

<p>10. Teste da realidade (opcional) – quando as partes simulariam e imaginariam a utilização das opções propostas a fim de verificar do seu êxito pacificador ou não.</p>
<p>11. Barganha e negociações – momento onde se deva chegar a uma solução final para o problema trazido. Esta deverá ser ponderada consoante as opções sugeridas, conforme o entendimento pessoal das partes.</p>
<p>12. Acordo – sabido que perfaz função do mediador, a prestação de auxílio nas conversações e negociações no curso deste processo, quando do sucesso do mesmo, firma-se um acordo. A preparação deste é competência do mediador. Deve conter a determinação do acordo firmado, assumir a forma de contrato ou memorando de pacificação e ser assinado pelas partes. Não sendo obtido uma concordância, deve o mediador rerepresentar o problema às partes, salientando qualquer avanço nos entendimentos que, porventura, estas tenham obtido.</p>
<p>13. Fechamento – como estágio final, de conclusão do processo, fala-se na fase do encerramento. É recomendável que o processo seja encerrado formalmente a fim de simbolizar o término do problema vivenciado pelas partes.</p>

Fonte: Adaptado de Moraes (1999)

3.3 A mediação e a conciliação pelo mundo e sua história

Rechsteiner (1998) lembra que a mediação e a conciliação, de que se trata o presente trabalho, fazem parte dos métodos alternativos de resolução de disputas e aponta para o grande número de procedimentos aos quais é comum que não levem a uma decisão imposta pela autoridade de um tribunal estatal ou arbitral. Todas essas formas de solução de divergências são embutidas dentro da conceituação do ADR - *Alternative Dispute Resolution*.

Para Moraes (1999), a arbitragem é espécie pertence aos métodos alternativos de resolução de conflitos. Isto se dá ao se entender por métodos alternativos em *latu sensu*, aqueles que não advêm dos órgãos jurisdicionais

do Estado. Contudo, adota-se a identificação de Rechsteiner, não só pelo fato de que na arbitragem não se constrói uma solução de forma consensual, mas também, embora seja um importante instituto que preza pela celeridade e amplo acesso, não se difere muito da Justiça estatal, no que se refere à imposição de decisões por terceiros, embora estes possam se basear em regras de equidade e não necessariamente em normas estatais pré estabelecidas pelo Estado, conforme versa a lei de arbitragem (anexo 2), excepcionando-se os dispositivos da Magna Carta. Entende-se que não representa importância, o fato das partes escolherem um particular, representado pelo árbitro e não o Estado, representado pelo juiz, para julgar sua disputa, e sim o fato da solução ser construída de forma consensual e autônoma pelas partes.

Acrescenta-se ainda que, para se constituir um procedimento alternativo de resolução de disputas, não basta ser este, uma modalidade consensual da resolução de uma divergência, pois além disto, não pode a decisão ter valor de coisa julgada de uma sentença estatal ou arbitral e a possibilidade de executá-la diretamente mediante a cooperação da justiça estatal.

Estes métodos não adversariais de solução de divergências, estão coroados pelo sucesso em mais de 80% dos casos onde são praticados, conforme as estatísticas da *American Arbitration Association – AAA*, organização esta que desenvolve a arbitragem, como espécie de Justiça privada e a mediação, como método alternativo de resolução de disputas. (Hoellering, apud Rechsteiner, 1998)

Braga Neto (apud Oliveira, 1999) lembra que a origem da mediação remontam da China, que segundo Confúcio, era o principal instrumento para resolver conflitos.

Pinheiro (2000), no entanto, expõe que no código mais antigo da humanidade, ou seja, o Código de Hamurabi, já existiam normas que versavam sobre a mediação.

Moore (1998), considerado um dos maiores especialistas em mediação, apresenta valiosas informações sobre a historicidade da mediação, assim como exemplos de sua efetividade, amparado pela ampla experiência norte-americana em composição de conflitos, via mecanismos alternativos. Trata-se da aplicação das *Alternatives Dispute Resolution - ADRs*. O autor retrata a

longa história da mediação como método efetivo de composição não adversarial de conflitos nas mais variadas culturas e regiões do planeta.

Em tempos bíblicos, as comunidades judaicas utilizavam a mediação, que era praticada tanto por líderes religiosos quanto políticos, para resolver diferenças civis e religiosas. Na Renascença, a Igreja Católica na Europa Ocidental e a Igreja Ortodoxa no Leste Mediterrâneo foram as principais organizações de mediação e administração de conflitos da sociedade ocidental. O clero mediava disputas familiares, casos criminais e disputas diplomáticas entre nobreza. As culturas islâmicas também têm longa tradição de mediação. Em muitas sociedades pastorais tradicionais do Oriente Médio, os problemas eram freqüentemente resolvidos através de uma reunião comunitária dos idosos, em que os participantes discutiam, debatiam, deliberavam, e mediavam para resolver questões tribais ou intertribais críticas ou conflituosas. Nas áreas urbanas, o costume local, o *'urf*, tornou-se codificado em uma lei *shari'a*, que era interpretada e aplicada por intermediários especializados, ou *quadis*. Estes oficiais exerciam não apenas funções judiciais, mas também de mediação. Cita Houradi (apud Moore, 1998, p.114), assinalando que um *quadi* “podia interpretar seu papel como um conciliador, tentando preservar a harmonia social efetivando um acordo para a solução de uma disputa, em vez de aplicar os ditames escritos da lei”.

Com a ascensão da sociedade secular no ocidente, a mediação e a quantidade de pessoas atuando como mediadores ampliou-se. No mundo dos negócios, as sociedades de comércio, *guildas*, e seus membros praticavam a mediação, assim como burgueses nas disputas que surgiam nas cidades emergentes. Embora o clero continuasse a desempenhar um papel importante como intermediário nas relações locais, intercomunitárias e interestaduais, o suprimento das nações-estados levou ao crescimento de intermediários diplomáticos não-religiosos.

Os mediadores de outras épocas e culturas eram treinados informalmente e desempenhavam o seu papel no contexto de outras funções ou deveres. Somente a partir da virada do século XX a mediação tornou-se formalmente institucionalizada e desenvolveu-se como uma profissão reconhecida. A prática moderna da mediação expandiu-se exponencialmente pelo mundo, sobretudo nos últimos 25 anos. Este crescimento deve-se em

parte a um reconhecimento mais amplo dos direitos humanos e da dignidade dos indivíduos, à expansão das aspirações pela participação democrática em todos os níveis sociais e políticos, à crença de que um indivíduo tem o direito de participar e de ter o controle das decisões que afetam sua própria vida, a um apoio ético aos acordos particulares e às tendências, em algumas regiões, para maior tolerância à diversidade. A mudança também tem sido motivada pela crescente insatisfação com os processos autoritários de tomada de decisão, acordos impostos que não se ajustam adequadamente aos interesses genuínos das partes, e aos custos cada vez maiores em dinheiro, tempo, recursos humanos, solidariedade interpessoal e comunitária, de processos adversariais, do tipo ganhador-perdedor de resolução de disputas.

Desde meados da década de 1960, a mediação cresceu muito nos Estados Unidos da América. Nos primeiros anos de crescimento do campo, o governo federal fundou os *Neighborhood Justice Centers* (NJs) que proporcionavam serviços de mediação gratuitos ou de baixo custo para o público, de forma que as disputas pudessem ser resolvidas de maneira eficiente, barata e informal. No início da década de 1980, muitos desses NJs foram institucionalizados e passaram a fazer parte dos serviços alternativos aos tradicionais meios judiciais de resolução de disputa. Alguns programas comunitários também se tornaram organizações não-lucrativas independentes, oferecendo um serviço básico de resolução de conflitos, em que os membros da comunidade atuavam como mediadores únicos, co-mediadores ou membros de grupos de mediação ou conciliação. (Lemmon e Shonholtz, apud Moore, 1984)

Os canadenses desenvolveram programas de base comunitária em várias províncias. Deve-se dar especial destaque ao *Saskatchewan Mediation Service*, sediado em Regina, que tem-se concentrado na prestação de serviços para as famílias da zona rural, incluindo a mediação de disputas entre devedor e credor e renegociação de empréstimos, e conflitos interpessoais e operacionais em fazendas familiares.

A mediação cresceu muito rapidamente desde meados de 1980 nos setores corporativo e comercial, onde, em alguns tipos de disputas, ela superou a arbitragem como método de escolha. Os líderes de promoção de procedimentos alternativos de resolução de disputas, incluindo a mediação,

para resolver disputas corporativas e comerciais foram o *Center for Public Resources*, a *American Arbitration Association*, a *Jams/Endispute* e vários outros órgãos privados, nacionais e locais, assim como agências governamentais como o *U.S. Army Corps of Engineers*. O *Center for Public Resources* é uma coalisão sem fins lucrativos de advogados das companhias da *Fortune 500* e sócios de importantes firmas de advocacia que estão buscando alternativas para o custo cada vez mais elevado de litígios.

Na Ásia e no Pacífico tem sido área particularmente fértil para a prática da mediação. A República Popular da China há muito vem praticando a mediação para resolver disputas interpessoais, comunitárias e cíveis através dos Comitês Populares de Conciliação e dos tribunais de conciliação. (Ginsberg e Li, apud Moore, 1988) Os Comitês Populares de Conciliação são prestadores de serviços institucionalizados criados pelo governo; eles proporcionam serviços de mediação primários, nos níveis da vizinhança, da aldeia, da vila, de distrito e do condado. Os mediadores são, em geral, líderes de aldeias afastadas e que gozam de prestígio elevado. Hong Kong também deu passos importantes introduzindo e institucionalizando a mediação nos setores comercial e familiar, através do Hong Kong *International Arbitration Center*.

O Japão tem uma longa história no uso da mediação a nível informal, com sistemas elaborados de interferências no diálogo entre partes disputantes. A mediação está incorporada na cultura empresarial, na qual os intermediários são usados como instrutores, *shokai-sha*, e como mediadores, *chukai-sha*, para atenuar os relacionamentos empresariais. (Graham e Sano, apud Moore, 1998) A mediação familiar é obrigatória para a maior parte dos procedimentos de divórcio e para muitas questões entre pais e filhos.

Na Coréia estabeleceu-se o Comitê de Dificuldades do Povo que realiza funções de *ombudsman* e também de mediação. A agência ambiental nacional também desenvolveu um comitê de mediação para lidar com questões ambientais. (Yang, apud Moore, 1998)

Na Indonésia tem mantido o processo *musyawarah* para a tomada de decisão por consenso e resolução de disputas em muitas aldeias e instituições. A iniciativa mais recente na área do *musyawarah* e da mediação está na resolução de disputas ambientais. Grupos não-governamentais de interesse

público, incluindo o *Wahana Lingkungan Hidup Indonésia* e o *Indonesian Center for Environmental Law* apoiaram e participaram de várias mediações sobre questões de poluição da água. O governador da província de *Kalimantan*, em Bornéu, está dando apoio ao projeto e a institucionalização de um sistema mediador para resolução de disputas ambientais. Este projeto está sendo conduzido em parceria com o *Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit* (GTZ), uma agência de assistência técnica alemã e profissionais administradores de conflitos norte-americanos (Moore e Santosa, apud Moore, 1998)

As Filipinas e o Sri Lanka desenvolveram programas de mediação de base comunitária extremamente elaboradas para a resolução de disputas cíveis e algumas disputas criminais menores. O *Barangay Justice System*, nas Filipinas, estabeleceu um sistema de âmbito nacional de grupos de mediadores e árbitros nas aldeias e distritos para examinar as disputas comunitárias. (Pe e Tadiar, apud Moore, 1998) Os grupos de mediação lidam com situações em um processo de resolução que inclui muitos passos e também esforços do presidente do grupo para resolver o ponto, uma audiência de mediação e, se isso não for suficiente, optar por uma decisão de um grupo de arbitragem. O sistema tem atualmente mais de 40.000 conselhos em todo o país.

A Comissão dos Conselhos de Mediação de Sri Lanka foi autorizada por lei em 1988. Este ato de estabelecimento determinou a forma de uma Comissão de Conselhos de Mediação independentes, subordinados ao Ministério da Justiça e criados para estabelecer grupos de mediação compostos por cidadãos respeitados nos distritos de toda a ilha. Com ajuda de especialistas norte-americanos em projeto de sistemas de disputa e na mediação, os conselhos treinaram mais de 6.000 mediadores e estabeleceram mais de 240 grupos. (Herat, apud Moore, 1998)

Na Índia, a mediação é realizada por programas de ajuda legal em vários estados, e nos estados de *Gujarat* e *Uttar Pradesh*, pelos *Lok Adalats*, ou Tribunais Populares, que oferecem serviços de mediação e conciliação para disputas matrimoniais e cíveis. (Shourie, apud Moore 1998). Na Índia, muitos destes sistemas têm sido fortemente influenciados pelos princípios de Ghandi sobre governo descentralizado.

No Nepal desenvolveu-se os processos de mediação para lidar com as disputas de administração florestal (Shrestha, apud Moore, 1998), conflitos conjugais e transações financeiras.

O Paquistão e Bangladesh concentram-se na mediação das disputas familiares e cíveis.

Na Austrália e na Nova Zelândia foram fundados centros de mediação comunitária na maioria dos estados e em grandes áreas urbanas. Estes centros oferecem a mediação, principalmente em pequenas disputas cíveis e de vizinhança, familiar, comerciais, pequenas queixas criminais, trabalhistas, agrárias e ambientais. A mediação comunitária na Austrália é muito ativa. Questões culturais entre a maioria branca e os povos aborígenes, são levadas à mediação.

No Quênia e na Somália, o trabalho da mediação tem sido realizado pelo Comitê Central de *Mennonite* e por grupos não-religiosos e religiosos locais para lidar com disputas étnicas e entre clãs (Lederach, apud Moore, 1998).

Na África do Sul o *Independent Mediation Services of South Africa* (IMSSA) foram criados para lidar com o número crescente de conflitos trabalhistas em várias indústrias, expandindo-se para a resolução de conflitos raciais e políticos. A mediação na África varia de tribo para tribo e de região para região. Por exemplo, o *Moot court*, é freqüentemente utilizada entre vizinhos resolverem disputas no sul da África.

Nas comunidades palestinas da margem oeste de Gaza, os líderes comunitários e políticos freqüentemente mediam disputas familiares, cíveis e políticas. (Awad, apud Moore, 1998) No Líbano, sobretudo na época da guerra civil, facções políticas realizaram a mediação como um meio de lidarem com as diferenças durante a época de guerra, para evitar o acesso ao tribunal. (Hamzeh, apud Moore, 1998)

Na Tunísia os mediadores de mercado, os *amine*, resolvem as disputas entre os comerciantes e os fregueses nos mercados públicos.

Em Israel, a mediação desenvolveu-se na sociedade para disputas comerciais, comunitárias e familiares. (Matz, apud Moore, 1998)

Na Europa Ocidental também começou a adotar e desenvolver mais amplamente processos e instituições de mediação. A mediação de negócios

tem uma posição estabelecida na Grã-Bretanha, Irlanda, Holanda, Alemanha, França e nos países escandinavos (Acland, apud Moore, 1998) e serviços de mediação familiar ou comunitária. A Noruega estabeleceu um elaborado sistema de Conselhos de Conciliação que medeia tanto casos cíveis quanto familiares. (Shaughnessey, Apud Moore, 1998)

Na Irlanda, foram iniciados vários programas e projetos para tratar de algumas tensões separatistas no norte. (Morrow e Wilson, apud Moore, 1998)

Desde o fim do domínio comunista, no início de 1990, o Leste Europeu e a Confederação dos Estados Independentes (CEI) começaram a institucionalizar a mediação como meio de resolver muitas disputas. Na Polônia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Bulgária, Macedônia, Ucrânia e Rússia foram criadas centros de resolução de disputas, que oferecem treinamento em serviços de mediação. Muitos destes centros receberam ajuda de profissionais norte-americanos.

O ilustre autor termina sua análise histórica e geográfica da mediação, indicando que a Argentina está no processo de desenvolvimento de mediação familiar, trabalhista e comercial. Este país absorveu o modelo Espanhol, como do Tribunal de Iãs Águas. (Lederach, apud Moore, 1998)

Enriquecendo a discussão, Franco Filho (1997) aponta para o fato de que nos Países-Baixos, existe um colégio de mediadores do Estado desde 1945. Na Bélgica, a lei de 27 de julho de 1964 criou seis mediadores sociais, nomeados pelo Rei.

Contemporaneamente, muitos países contêm legislação específica para a mediação. Dentre eles a Espanha, com a lei 7380 e outras (anexo 3), que tratam da mediação familiar na região da Catalunã, devido a grande violência imposta pelo grupo de libertação Basco e do México, com a lei de conciliação (anexo 4), que trata das conversações entre o Estado e a comunidade local, de maioria indígena, na região de Chiapas.

3.4 Os precedentes da prática da conciliação no direito pátrio

Os métodos consensuados ou não adversariais de resolução de conflitos já estão presentes em nossa legislação e é utilizado em diversas estruturas

processuais de nosso Direito. Sendo a conciliação judicial, o instrumento de maior usabilidade no corpo processual pátrio.

Embora se entenda que a mediação seria o procedimento mais completo para a missão de compor disputas de forma duradoura, a conciliação também representa um grande avanço para uma efetiva solução não litigiosa, pouco morosa e onerosa para as partes da relação.

O professor Wolkmer (1994) indentifica alguns procedimentos institucionalizados, detentores de eficácia para produzir juridicidade alternativa, presentes e fundamentados na atual legislação oficial positiva brasileira. Neste aspecto, a Constituição Federal Brasileira de 1988 não só consagra, em seu artigo primeiro, inciso V, o pluralismo jurídico como um de seus princípios fundamentais, como, também, introduz, inovadoramente, a democracia direta, conforme artigo 1º, parágrafo único, possibilitando a conseqüente participação e controle da população e dos sujeitos coletivos representativos; artigos 10º, artigo 14, incisos I e II, artigo 29, inciso X, artigo 31, parágrafos 1º e 3º, artigo 204, inciso II da Constituição da República, bem como disposições relativas à iniciativa da sociedade de propor “novos” direitos, conforme artigo 14, inciso III, artigo 29, inciso XI, artigo 61, parágrafo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Kroetz (1998-37) indica o artigo 57 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que têm a seguinte redação:

“O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial”.

Trata do assunto o ilustre jurista Antônio Carlos de Araújo Cintra (1993), afirmando que da conciliação já falava a Constituição Imperial brasileira, exigindo que esta fosse tentada, antes de todo o processo, como requisito para sua realização e julgamento da causa.

Carneiro (1999) completa que os resultados positivos alcançados nos Juizados Especiais, e a própria necessidade de equivalentes jurisdicionais levaram o legislador ordinário a proceder modificações no Código de Processo Civil, tornando obrigatório, no procedimento ordinário, a tentativa de

conciliação, pelo menos em duas ocasiões: a primeira, no momento do saneamento do processo, conforme artigo 331, caput, do Código Processo Civil; a segunda, logo no início da instrução e julgamento, artigo 447 do mesmo código.

Nos juizados especiais cíveis se dá especial destaque a fase conciliatória, pois só acontece a audiência de instrução e julgamento do processo se, após toda a tentativa, não tiver sido obtida a conciliação dos litigantes ou a instituição do juízo arbitral, conforme os artigos 21 a 26 a lei 9.099 de 1995, constante no Código de Processo Civil.

Em matéria criminal, a conciliação tem sido considerada inadmissível, dada à absoluta indisponibilidade da liberdade corporal. Nova perspectiva abriu-se com a Constituição da República de 1988, que prevê a instituição de juizados especiais, providos por juízes competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, permitidos nas hipóteses previstas em lei, a conciliação pela composição civil dos danos e da transação penal, artigos 72, 73, 74 e 79 da lei 9.099 de 1995, constante no Código de Processo Penal. Nos termos da lei federal, será admissível a conciliação, onde o procedimento abreviar-se-á, para a maior efetividade da pacificação em matéria criminal.

Acrescenta Cintra (1993, p. 31-32) que:

“a conciliação pode ser extraprocessual ou”, como nos casos vistos acima, “endo-processual. Em ambos os casos, visa a induzir as próprias pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma transação entre as partes (mútuas concessões), ou a submissão de um à pretensão do outro (no processo civil, reconhecimento do pedido: art. 269, inc. II), ou a desistência da pretensão (renúncia: CPC, art.269, inc. v). Tratando-se de conciliação endo-processual, pode-se chegar ainda à mera “desistência da ação”, ou seja, revogação da demanda inicial para que o processo se extinga sem que o conflito receba solução alguma (art. 267, inc. VIII)”.

Carneiro (1999) ressalta a importância de consignar a preocupação do legislador com a participação popular, nos Juizados Especiais,

não só para a conciliação, conforme artigo 7 e 22 da lei 9.099 de 1995, mas também para funcionar como juiz leigo com competência para atuar na instrução e julgamento do processo, conforme artigo 40, devendo a sentença do juiz leigo ser homologada pelo juiz togado e, ainda, como árbitro com poderes idênticos aos do Juiz togado, além da possibilidade de decidir por equidade, artigo 25.

Acrescenta que essa participação popular na administração da Justiça será tanto mais proveitosa na medida em que pessoas do próprio bairro e, portanto, conhecidas pelos membros da comunidade onde o juizado esteja situado, contribuam com o seu trabalho para o alcance dos fins visados, especialmente a conciliação com pacificação. Criou-se, também o legislador duas novas funções de auxiliares da justiça: os conciliadores, recrutados dentre as pessoas do povo, com preferência para os bacharéis em direito, para proceder à conciliação, artigo 7 e 22; e os juízes leigos artigo 7, com atribuições para a conciliação, artigo 22, para dirigir a instrução, sob a supervisão do juiz togado, artigo 37 e proferir decisão, a ser homologada pelo juiz togado, artigo 40, recrutados entre advogados, preferencialmente, com mais de cinco anos de experiência, conforme artigo 7, *fine*.

O ilustre autor aponta para importantes avanços da Justiça estatal no que tange a introdução de meios mais efetivos e menos burocráticos do dizer do direito, com a ativa participação da comunidade nas etapas do processo, exercendo determinadas funções dentro do órgão jurisdicional.

Morais (1999) lembra algumas inovações estatais como a lei 8.952/94, que reformou o Código de Processo Civil, incluindo no procedimento ordinário uma audiência preliminar de conciliação com o fim de conciliar os litigantes e sanear o processo e, no caso de não haver acerto, deixar disposição para ser proposta a qualquer momento com o objetivo de dar um fim pacífico ao litígio; a lei 9.099/95, que, de forma tênue, prevê, no seu artigo 2º, o uso dos institutos da conciliação e da transação, e a lei 9.307/96, que regulamentou o Instituto da Arbitragem.

A autocomposição não constitui ultraje ao monopólio estatal da jurisdição, é considerada legítimo meio alternativo de solução dos conflitos, sendo estimulado pelo próprio Direito, como na conciliação estatal.

Pode-se ressaltar os três instrumentos expostos acima, e que previstos em lei, apontam para membros da comunidade atuando como pacificadores; o instituto da arbitragem, onde é permitido que as partes escolham um árbitro para decidir sobre determinada questão; a conciliação nos juizados especiais cíveis, onde participam estudantes universitários como conciliadores e a conciliação prévia em disputas de natureza trabalhista.

Segundo Ramos (2000), o artigo 625-D da Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme redação dada pela lei 9.958/2000, dispõe que toda a demanda de natureza trabalhista, resguardada algumas exceções, será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, que deverá funcionar no local da prestação do serviço do empregado. Este procedimento é de caráter inovador na justiça trabalhista e segue como uma exceção normativa, representando de forma similar, os métodos alternativos de resolução de disputas, ou seja, a tentativa de composição entre partes na forma extrajudicial, consensuada, rápida e pouco onerosa, desobstruindo as vias jurídicas tradicionais e beneficiando outras *lides* que delas necessitam. Esta lei é produto da evolução da mediação trabalhista que era burocratizada pelo Estado, impondo um modelo conservador que tornava o instituto estéril de resultados, como salienta Franco Filho (1997), citando alguns diplomas legais que tratava da mediação trabalhista: a Convenção n. 154 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil. A portaria n. 3097, de 17 de maio de 1988, que burocratizou a mediação, o decreto n. 509, de 24 de abril de 1992, que atribuiu competência à Secretaria Nacional do Trabalho para desempenhar mediação e arbitragem, a instrução normativa n. 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho que tornou o procedimento obrigatório em dissídios coletivos, o decreto 1572, de 28 de julho de 1995 que estabelece regras de mediação em negociação coletiva de trabalho. O decreto n. 1643, de 25 de maio de 1995, que prevê a Secretaria de Fiscalização do Trabalho e a Secretaria de Relações do Trabalho devem orientar a mediação levada a cabo por Inspectores do Trabalho, que exercem a figura de “Mediador Público”, expressamente previsto no “Manual do Mediador”, conforme indica o Ministério do Trabalho. Do credenciamento do Mediador cuidou a Portaria MTb n. 818, de 30 de agosto de 1995, dentre outras regras impostas à mediação trabalhista, burocratizando o processo, tornando-o tão complexo quanto o procedimento judicial tradicional. A nova lei 9.958 de

2000 introduz mecanismos modernos de aplicação da justiça autocompositiva, não adversarial.

É inegável o fato de ser o direito feito para o homem e pelo homem, sendo assim, se faz necessário à construção de uma sociedade atuante e engajada dentro do processo de pacificação social, que se encontra monopolizado pelos poderes institucionalizados. É grande o ônus do Estado na árdua função de administrador da Justiça, com isto, inúmeros instrumentos são criados e integrados à Justiça nestes últimos tempos, acompanhando-se a evolução e movimento da sociedade moderna, contudo, mostraram-se ainda insuficientes, sob o prisma da atual crise jurídica e da precariedade dos mecanismos de acesso à justiça.

3.5 A composição extrajudicial de conflitos no Brasil

Wolkmer (1994) participa da idéia que diante da complexidade e da multiplicidade de espécies de conflitos produzidos pelas atuais sociedades, talvez a resposta eficaz para a implementação de uma Justiça menos ritualizada e burocrática, mais flexível e rápida, seja o alargamento da “mediação” e da “conciliação”, pois segundo Cintra (1993), em certas matérias, não é permitido a autocomposição, o juízo arbitral e nem mesmo a satisfação voluntária de pretensões.

As pretensões necessariamente sujeitas ao exame judicial são aquelas que se referem aos direitos e interesses regidos por normas de extrema indisponibilidade, como as penais e algumas não penais que representam direitos indisponíveis, como por exemplo, o direito de família. É a indisponibilidade desses direitos, sobretudo o de liberdade, que conduz a ordem jurídica a ditar a regra do indispensável controle jurisdicional.

No que tange o assunto, esclarece-se que a impossibilidade da composição na forma extrajudicial está relacionada com determinadas matérias tuteladas exclusivamente pelo Estado. Contudo, se dá a proibição da mediação, apenas no que trata dar um pronunciamento autônomo e decisivo nestas matérias, que obrigatoriamente devem ser decididas pela jurisdição estatal.

Os objetivos da mediação são de desobstruir os canais estatais da Justiça, instituir um meio alternativo de acesso à justiça e por último, estabelecer uma estrutura tipicamente social para informar as comunidades sobre os direitos e deveres inerentes a ela.

O fato de existir a proibição de outro meio se não o estatal para se decidir o mérito em certas matérias tidas como indisponíveis, não impede que seja prestado à assistência à sociedade. Pode-se indicar como exemplo os conflitos advindos da família, como a separação de um casal. Neste caso cabe apenas ao Estado-juiz a decisão da questão. Através da mediação comunitária poderá se dar à tentativa de conciliação das partes. Não sendo possível se restabelecer o vínculo matrimonial, poderá se dar uma prévia discussão sobre a divisão dos bens ou da assistência financeira ou ainda, a visitação às proles. Num processo informativo prévio, o mediador atua como um assistente social, advogado, psicólogo ou simplesmente um ouvidor do casal. A partir deste prévio acordo, se seguirá o processo judicial onde o juiz poderá decidir pela homologação ou não do documento particular. Este procedimento é amplamente utilizado em diversos países, como se observou anteriormente.

Carneiro (1999) acrescenta que parece elementar que vale a pena investir nesse instituto, torná-lo mais operoso, tendo como contrapartida economia de tempo, dinheiro, maior credibilidade na justiça e alcançando, a um só tempo, a pacificação. Completa que qualquer empresa que tivesse uma determinada atividade ligada à composição de litígios, que verificasse que mais da metade deles poderiam ser resolvidos através da mediação e da conciliação, certamente dirigiria seus maiores esforços na busca e no treinamento de funcionários capazes de cumprir e mesmo de superar tal meta. Cabe indagar por que não fazer o mesmo?

Não há legislação que normatize a mediação e a conciliação extrajudiciais. Os autores que tratam do assunto, não mencionam qualquer limitação quanto à natureza e a extensão da matéria a ser mediada.

Entende-se que estes métodos alternativos não sofrem limitações quanto à natureza da matéria mediada, tendo em vista o fato de que o acordo construído pelas partes, não tem força de título judicial, como acontece no procedimento arbitral, ou seja, na jurisdição privada, como intitula Moraes (1999).

Tratando-se da mediação envolvendo questões de direitos indisponíveis, entende-se que o método alternativo comunitário, solicitado pelas partes, deva proporcionar um ambiente de acesso à informação e à prestação de serviços, estabelecendo um diálogo entre as partes solicitantes, promovendo uma prévia discussão mediada. Já as decisões sobre questões reservadas devem provir dos órgãos estatais. Não contém efeito legal, decisões finais que não se originem no Judiciário.

Sobre os direitos indisponíveis, trata o mestre Orlando Gomes (apud Kroetz, 1998) dissertando da economicidade essencial do patrimônio, apontando para alguns direitos não disponíveis: a) os direitos personalíssimos, como a vida, a liberdade, a honra; b) os direitos de poder, como os do pátrio poder, c) as ações do estado, como a de contestação de legitimidade do filho e a de investigação de paternidade. Integram-no: a) os direitos reais, como o de propriedade e o de usufruto; b) os direitos pessoais, como os de crédito; c) os direitos intelectuais, como os direitos autorais e os de propriedade industrial. Não fazem parte do patrimônio: a) as coisas públicas; b) as coisas comuns; c) as coisas fora do comércio.

Koetz (1998, p. 95) continua citando Orlando Gomes, concluiu que o critério diferencial é composto pelo conteúdo econômico da faculdade do sujeito. Sendo patrimoniais os direitos avaliáveis em dinheiro e extrapatrimoniais, os que não têm valor econômico. Além disso, os direitos patrimoniais são transmissíveis, conquanto os extrapatrimoniais são intransmissíveis.

Novo ponto de especial importância é quanto à validade do ato jurídico, pois está condicionado a determinados requisitos. Kroetz (1998) indica algumas nulidades absolutas que incidem sobre os negócios realizados entre pessoas, tais como: a ausência da capacidade do agente, da idoneidade do objeto (licitude e possibilidade). Inquinam de nulidade absoluta o ato negocial, determinando sua ineficácia jurídica, em consonância ao artigo 82 do Código Civil brasileiro.

Sendo assim, quando se tratar de direitos indisponíveis, restabelecido o diálogo e providas as respectivas informações, as partes deverão ser encaminhadas à Justiça estatal para que seja dado início aos atos processuais previstos em lei, agora mais céleres e menos traumáticos, a partir do pré-

questionamento extrajudicial, provocado pelas partes. Este procedimento proporciona um ambiente alternativo de geração de opções consensuadas, exigindo-se esforços mútuos entre os solicitantes.

Analisa-se o exemplo de um divórcio, onde as partes, a partir da mediação comunitária, constroem acordo sobre os dias de visitação ao filho, motivados pela longa espera para a primeira sessão judicial. Diversos países têm legislações específicas para a mediação exclusivamente familiar, assim como de outras matérias, como a escolar. Aponta-se para importância dos métodos alternativos no exterior.

Uma nova questão a ser abordada, utilizando-se o direito comparado entre a arbitragem, a mediação e a conciliação, dada suas características similares, seria o fato de que na arbitragem oferece-se a opção de escolha da arbitragem de direito ou por equidade, conforme a lei 9.307/96, artigo 2º, lembra Kroetz (1998). Estabelece, entretanto, como requisito facultativo do compromisso arbitral, a indicação expressa de autorização das partes para que os árbitros julguem por equidade, artigo 11 da referida lei. Na mediação não há previsão legal para tal, sendo assim, qualquer direcionamento, deverá seguir as regras normativas pré estabelecidas pelo Estado.

Casella (1997) enaltece a importância da nova lei de arbitragem para os métodos alternativos de resolução de disputas, como a mediação e a conciliação, pois concedeu precedentes baseados na ampla autonomia às partes para optarem pelo procedimento diferenciado do estatal. Estabeleceu regras e normas próprias para o seu desenvolvimento, equiparando em efeitos a sentença proferida pelo árbitro àquela proferida pela autoridade institucionalizada. Lembra que não existe nenhuma subtração de um possível exame de lesão de direito ao Poder Judiciário. As próprias partes, antes de estabelecerem como juridicamente o conflito, deve ser tentada a composição extrajudicial. Casella (1997, p. 134) indaga sobre qual seria o problema de tal prerrogativa:

“As partes são maiores, o direito é disponível, os princípios da lei são observados e pronto. As partes poderiam, independentemente de submeter um conflito ao Poder Judiciário, encetar uma transação, que produziria, do ponto de vista de não poder ser mais discutida em

juízo, “efeitos de coisa julgada” na dicção não tecnicamente correta do artigo 1.030 do Código Civil.”

Na arbitragem, importante se faz consignar, qualquer pessoa capaz, em princípio, pode ser árbitro, conforme artigo 13, *caput*, da lei 9.307 de 1996. Este fato constitui um importante precedente para a construção da mediação comunitária, pois se é autorizado a uma pessoa, sem maiores conhecimentos jurídicos, decidir sobre determinada questão, de forma soberana e incontestável, tendo sua decisão poder de um título executivo judicial, assim como um juiz estatal, certamente, ao mediador comunitário, é concedido o direito de auxiliar cidadãos na composição autônoma, direta e consensuada de suas questões conflitantes, representando este acordo, um título extrajudicial, podendo ser contestado a qualquer momento, dada alguma questão prejudicial, colaborando assim, com a desobstrução das vias jurídicas e com o respectivo acesso à justiça para a sociedade.

3.6 A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça

Os métodos alternativos de resolução de conflitos representam o exercício de cidadania e a conquista por parte dos cidadãos, da autonomia na condução dos procedimentos de pacificação da coletividade. O sucesso do instrumento dependerá de sua correta efetivação e do bom uso que dela se faça.

Segundo Marshall (apud Wolkmer, p.147, 1994) foi graças ao “aumento da participação nas comunidades locais” e ao “interesse crescente pela igualdade como princípio de justiça social” que se criaram às condições iniciais para a revelação de direitos sociais mínimos.

Pretende-se desenvolver e incentivar a prática da mediação e da conciliação extrajudicial, de forma que a própria comunidade possa participar autonomamente da composição não adversarial de seus conflitos. A mediação poderá ser realizada, preferencialmente, em escolas públicas e bibliotecas, desde que autorizado pela Administração Pública.

Acredita-se que uma grande variedade de disputas possam ser mediadas extrajudicialmente. Carneiro (1999) apresenta a variedade de

conflitos de natureza disponível, que são levados, por exemplo, aos juizados especiais cíveis do estado do Rio de Janeiro. Pelo menos 50% das causas têm por base relações de consumo. Em segundo lugar ficam as ações de cobrança em geral, inclusive de títulos executivos extrajudiciais (especialmente cheques); causas de indenização por danos causados em acidentes de veículos de via terrestre; ressarcimento por danos em prédios, como casos de infiltrações de um apartamento para outro. Todas estas ações representam cerca de 80% do movimento total dos juizados. Todas suscetíveis ao processo de mediação extrajudicial.

Nova constatação documentada pela pesquisa realizada pelo professor Carneiro mostra a importância de se adotar métodos alternativos de resolução de conflitos, no que tange a otimização dos recursos e no aumento dos índices de eficiência e produtividade jurídica. Pois, constatou-se que os acordos realizados nas audiências de conciliação dos juizados, dirigidas por estagiários, representam êxito na média de 40% das causas. Ainda acrescenta, que um número significativo de acordos são conseguidos na audiência posterior, ou seja, na de instrução e julgamento, onde o juiz realiza a tentativa de rápida conciliação, ficando em média com 30% de êxito, variando da disposição e da habilidade do juiz de direito. Contudo, para que seja realizada a primeira audiência, no juizado, são necessários em média 6,5 meses, conforme o ilustrado no quadro 2.3 do capítulo 2 do trabalho. Soma-se ainda, o fato de ser os conciliadores, geralmente, serventários ou estagiários sem maiores conhecimentos jurídicos e nenhum treinamento direcionado às técnicas de negociação.

A partir do exposto, entende-se que a mediação realizada por membros da própria comunidade, devidamente capacitados e na forma extrajudicial, certamente poderia ampliar os índices de resoluções consensuadas, propiciando a diminuição da demanda de processos aos órgãos judiciais estatais.

Os mediadores participariam do processo de forma voluntária, como é realizado em diversos países como o Canadá. A capacitação e o suporte aos voluntários deverão estar disponíveis à distância, ou seja, através de ambientes virtuais de aprendizagem, pois em localidades distantes dos grandes centros, onde mais se necessita de métodos alternativos de resolução

de disputas, devido à precariedade ou a falta de órgãos jurisdicionais. Entende-se que poderão ter acesso à informação e a treinamento, utilizando-se a estrutura física destes espaços comunitários de grande representatividade social.

Wolkmer (1994) aponta para a importância de se recuperar a conceptualização de “comunidade”. Ainda que possa carregar um sentido muitas vezes vago e difuso, a noção de “comunidade” implica num certo aglomerado social com características singulares, interesses comuns e identidade própria, que, embora inseridos num espectro de relações pulverizadas por consenso e dissenso, interligam-se por um lastro geográfico espacial, coexistente ideológica e carências materiais. Informa sobre os benefícios motivados pela acentuação dos processos decisórios alicerçados em técnicas de ação comunitária e participativa, pois reforça regionalmente a implementação deliberatória e executiva das ações coletivas e de suas funções no âmbito da família, vizinhança, igreja, comitês de bairro, associação local e comunidade restrita.

Completa Wolkmer (p. 276, 1994), que:

“na medida em que o órgão de jurisdição do modelo de legalidade estatal convencional tornou-se funcionalmente incapaz de acolher as demandas e de resolver os conflitos inerentes às novas necessidades engendradas pelos movimentos sociais, nada mais natural do que o poder societário instituir novas instâncias extrajudiciais assentadas na informalidade, autenticidade, flexibilidade e descentralização. A constituição de um novo paradigma da política e do jurídico está diretamente vinculada ao surgimento comunitário-participativo de novas agências de jurisdição não-estatais espontâneas, estruturadas por meio de processos de mediação e de conciliação. Não se trata aqui das formas de conciliação já previstos e consignados no interior da legislação estatal positiva, mas de instâncias e procedimentos mais amplos, em regra informalizados e independentes, nascidos e instaurados pela própria Sociedade e seus múltiplos corpos intermediários quase sem nenhuma vinculação com os órgãos do Estado.

Apresenta-se a idéia de que um novo paradigma de justiça baseado na participação da coletividade no processo de construção consensuada de soluções aos conflitos, através da mediação e da informação, poderá garantir, que de forma pragmática, resolva-se às demandas e às necessidades coletivas, além de cooperar com o processo de recuperação do Judiciário, quebrando-se com o modelo conservador estatal, baseado no monopólio tradicionalmente instituído pelas bases dominantes, idealizadores dos trâmites burocráticos, onerosos e morosos da jurisdição, que não reconhece, nem viabiliza o acesso popular.

Como indica Wolkmer (1994), trata-se do procedimento mais simplificado, distinto da atividade jurisdicional clássica, pois os conciliadores são agentes que exercem funções diversas na comunidade, não necessitando ser juízes ou mesmo advogados. O critério deve nortear a “conciliação” extra-oficial, como ruptura e alternativa à Justiça do Estado.

A ilustre autora Ada P. Grinover (apud Wolkmer, 1994) aponta para o fato de ter os tribunais populares, o grande mérito de aproximar o povo da justiça e de socializar a função jurisdicional. Assinala ainda que, dentre as principais conseqüências dessas instâncias de Justiça popular, devem ser apontadas, a ruptura com o corporativismo e com a burocratização da magistratura tradicional, a desmistificação do ritualismo e do hermetismo retórico das formas de expressão do mundo jurídico para o senso comum da população e a descentralização do poder coativo do Estado para o exercício de jurisdição efetivada pelos cidadãos.

3.7 Conclusão do capítulo

Esta seção abordou os institutos da mediação e da conciliação extrajudiciais, apontando seus aspectos e sua aplicação nas mais diversas culturas e regiões. Ressaltou a necessidade de se quebrar o paradigma jurídico atual, baseado num modelo de monopólio estatal, tradicionalista e conservador, mantido por burocratas, representantes da uma minoria privilegiada. Participa

da idéia de que no Brasil, a mediação e a conciliação comunitária poderia em muito colaborar na distribuição equitativa de justiça, baseada num verdadeiro movimento de integração social. No próximo capítulo analisa-se a utilização das novas tecnologias da informação como autênticos instrumentos de acesso à justiça, como propiciadores da capacitação de mediadores e de conciliadores comunitários.

4 A SOCIEDADE DO CONHECIMENTO E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO

4.1 Introdução ao capítulo

Tendo concluído o estudo sobre a mediação e a conciliação extrajudicial, neste capítulo, serão analisadas as tecnologias da informação, representadas pela educação à distância, como instrumento de acesso à justiça. Verifica-se o nascimento de uma nova sociedade, a “sociedade da informação”, resultado da transformação social, instituída a partir da eterna busca do homem por conhecimento, alterando as complexas relações humanas. Apresenta-se a Internet como preconizador de uma época onde o conhecimento é a maior riqueza, e a partir deste instrumento, inovações foram surgindo. O capítulo deseja apontar para um destes novos produtos, cita-se os ambientes virtuais de aprendizagem, por representar uma inigualável ferramenta de disseminação de conhecimento, podendo em muito, colaborar com os métodos alternativos de resolução de disputas, na capacitação de mediadores, através da independência temporal e geográfica em que estão norteados, configurando-se importantes instrumentos de acesso à justiça e à informação.

4.2 A sociedade do conhecimento

A sociedade se materializa em formas variadas, exteriorizando padrões culturais, morais, científicos, políticos ou econômicos, distinguindo-se conforme o tempo e o lugar. Contudo, constitui característica invariável, oriunda da própria natureza humana, a busca frenética pelo conhecimento. Desde que a humanidade existe, contempla a eterna procura por elementos agregadores de

bens e valores à vida. Deste processo, originou-se um progresso científico nunca antes visto, acelerando as mudanças de forma inimaginável.

Cavaliere (1994, p.33), reforça a idéia, apresentando nova história advinda da mitologia grega:

“Quando da criação do mundo, Epimeteu conseguiu para os animais, seus protegidos, tudo aquilo que lhes era necessária para a sobrevivência: dentes fortes e agudos, força descomunal, pêlos abundantes, chifres pontiagudos, cascos resistentes, espinhos, carapaças, destreza invulgar etc. Para o homem nada restou, ficando ele nu e desamparado na natureza. Foi então que Prometeu, com pena do homem, subtraiu um archote do carro flamejante de Zeus e deu-o de presente à humanidade.

Indignado com a ousadia de Prometeu, amigo dos homens, o rei dos deuses submeteu-o a cruel castigo, acorrentando-o ao cáucaso, donde um abutre vinha periodicamente devorar-lhe o fígado. Assim agira Zeus porque sabia que, de posse do fogo divino, o homem se tornaria um verdadeiro semideus, de criatura passaria a criador, capaz de transformar em utilidade, tudo aquilo em que colocasse as mãos”.

Oportuna se faz a história apresentada pelo ilustre autor, pois foi com o dom sagrado da sabedoria, que se transforma, constantemente, as coisas que estão a nossa volta. O homem de pedras fez valorosos artefatos, subjugando animais para conseguir alimento e vestimenta, sobrevivendo, procriando e se desenvolvendo nos mais remotos cantos do planeta. Transformou plantas em remédios, árvores em moradia e calor, metais em máquinas, tudo vindo da própria natureza na qual se originou. Ao desenvolver suas habilidades intelectuais criou a linguagem, a lavoura, a arte, a música, a religião, a ciência e a partir de sua necessidade de viver em grupo, criou a própria sociedade, trabalhando como personagem e autor de sua própria história, construindo roteiro e cena a cada instante de seu tempo. O homem com a mesma força que cria, destrói, evoluindo, aprendendo e se modificando em proporções dantescas.

A partir dessas transformações, inúmeras descobertas surgiram e inovações foram acrescentadas à humanidade. Com as inovações, o homem passou, dentre outras coisas, a explorar o espaço, viajando além da velocidade da luz, decifrar o código genético da vida, possibilitando a clonagem de animais, se comunicar globalmente, quebrando barreiras temporais, espaciais e geográficas. Foram tantas as mudanças que ocorreram em consequência desse fantástico progresso científico, que sua exata dimensão e suas consequências passam a ser imperceptíveis, pois a coletividade acostuma-se naturalmente ao processo evolutivo.

Lembra Corrêa (2000), que as transformações proporcionaram significativos impactos à sociedade, alterando abruptamente suas relações. No advento deste fascinante desenvolvimento tecnológico, surgiu uma nova era para a humanidade, a denominada “Era da Informação”, baseada na capacidade de se organizar e dominar a informação, por meio da utilização de computadores, da Internet e de outras tecnologias relacionadas. Sabe-se que a troca e a difusão de informações, sempre foram responsáveis pelo desenvolvimento dos mecanismos de transformação social.

Este novo paradigma social, baseado na disseminação da informação, teve como principal instrumento a Internet. Corrêa explica que a Internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.

Silva Junior (2001-61) aponta para o fato de que o mundo vive um eterno processo de mudanças, podendo-se afirmar que até hoje tivemos três formas de alterações, sendo: primeiramente, pela introdução da máquina na produção de bens; a segunda, pela intensificação de seu uso na produção em série, e, a terceira pela explosão tecnológica, todas, diga-se de passagem, influenciando nas relações entre os homens.

O ilustre professor Darcy Ribeiro (apud Rover, 2000) participa da idéia, indicando que atualmente, a humanidade, atônica, se vê diante da incrível velocidade das mudanças. Depara-se a uma nova mudança, tão profunda, que se arrisca afirmar, que nos encontramos diante de uma nova civilização. A

civilização da “Revolução Digital”, tendo a América do Norte como palco principal deste novo período, chamado, por muitos, de “Sociedade Pós-Industrial”.

Tadao Takahashi (2000) aponta para o fato de que o conhecimento tornou-se, hoje mais do que no passado, um dos principais fatores de superação de desigualdades, de agregação de valor, criação de emprego qualificado e de propagação do bem-estar. No novo paradigma gerado pela sociedade da informação, a universalização dos serviços de informação e de comunicação é condição fundamental, ainda que não exclusiva, para a inserção dos indivíduos como cidadãos, para se construir uma sociedade da informação para todos.

Completa o autor que a inclusão social pressupõe formação para a cidadania, o que significa que as tecnologias de informação e de comunicação devem ser utilizadas também para a democratização dos processos sociais, para fomentar a transparência de políticas e ações de governo e para incentivar a mobilização dos cidadãos e sua participação ativa nas instâncias cabíveis.

É notório de que as regiões distantes das capitais estaduais ou das grandes cidades são as mais carentes no que tange os serviços essenciais, dentre eles o acesso à justiça. Os métodos alternativos de resolução de controvérsias seriam de grande utilidade a estas regiões, introduzindo uma via alternativa, não adversarial e autônoma, onde a própria comunidade atua voluntariamente no processo de pacificação social. Como já foi observado, tal prática é de grande eficiência nos mais diversos países e culturas, colaborando com a desobstrução das vias jurídicas, alvo de crise endêmica. Para tanto se faz necessário, utilizar todos os instrumentos que esta nova sociedade criou. Dentre elas a educação à distância se destaca, como ideal veículo para a capacitação do mediador ou conciliador comunitário.

4.3 As tecnologias da informação e os ambientes virtuais de aprendizagem

Segundo Cruz (2000) uma das ferramentas de maior interesse para a educação é a *World Wide Web*, um sistema hipermídia distribuído que roda na

Internet. A rede, em particular a *Web*, oferece várias capacidades atraentes para o cientista e o educador. A *Web* é uma mídia rica porque é composta por gráficos, animações, sons, textos, etc. É interativa, pois permite tarefas on-line, tutoriais e testes. Não é linear, já que por *links* de hipertextos, estudantes podem ser encorajados a adotar a abordagem construtivista para a sua aprendizagem, focalizando seus pontos fracos e usando o material de acordo com sua necessidade. É uma plataforma independente, pois materiais didáticos podem ser desenvolvidos para rodar em qualquer máquina que possa ser conectada à rede. Não tem fronteiras, pois oferece as opções mais flexíveis de edição para o ensino nos dias atuais. Os materiais didáticos podem ser rapidamente corrigidos ou atualizados, sem a necessidade de se ter um novo livro do curso impresso ou gravado em CD-ROM.

As tecnologias da comunicação provocam impactos no setor de educacional, com a construção de cenários inovadores, apoiados em diferentes formas de educação baseada na comunicação digital. Segundo Santos (apud Cybis, 2000), a Internet torna-se, gradativamente, um meio comum de troca de informações, acesso a especialistas em inúmeras especialidades, formação de equipes para o trabalho cooperativo, independentemente das distâncias geográficas, e acesso a arquivos e repositórios remotos de informação. Acrescenta que, de forma diferente das inovações tecnológicas, surgidas nos últimos anos, a Internet rompe as barreiras geográficas de espaço e tempo, permite o compartilhamento de informações em tempo real e apóia a cooperação e a comunicação, também em tempo real, o que de muita vem a colaborar com a capacitação dos mediadores e conciliadores comunitários.

Lévy (1999) indica que a universalização da “cibercultura” propaga a co-presença e a interação de quaisquer pontos do espaço físico, social ou informacional. Neste sentido, ela é complementar a uma segunda tendência fundamental, a virtualização.

Completa o autor que o ciberespaço encoraja um estilo de relacionamento quase independente dos lugares geográficos, através da telecomunicação e da telepresença, além da “coincidência dos tempos”, ou seja, da comunicação assíncrona. Não chega a ser uma novidade absoluta, uma vez que o telefone já nos habilitou a uma comunicação interativa. Já com o correio ou a escrita em geral, tem-se a comunicação recíproca, assíncrona e

à distância. Contudo, apenas as particularidades técnicas do ciberespaço permitem que os membros de um grupo humano se coordenem, cooperem, alimentem e consultem uma memória comum, e isto quase em tempo real, apesar da distribuição geográfica e da diferença de horários. O que conduz diretamente a virtualização das organizações que, com a ajuda das ferramentas da cibercultura, tornando-se cada vez menos dependentes de lugares determinados, de horários de trabalho fixos e de planejamentos de longo prazo.

Takahashi (2000) observa que a opção mais imediata para o acesso amplo à Internet, na sociedade brasileira, está nas escolas. Isso já se concretiza, por exemplo, no estado de São Paulo, onde a Telefônica e o governo assinaram, em maio de 2000, um acordo para suprir as escolas estaduais com acesso gratuito à Internet de alta velocidade. A operadora vai investir R\$20 milhões e, infra-estrutura para interligar 2.170 escolas públicas e 38 Núcleos Regionais de Tecnologia (NRT), em 500 municípios, fora a capital, por meio de sua rede IP. O projeto envolve 100 mil professores e 3,3 milhões de alunos. Iniciativas semelhantes, de parte de outras operadoras, estão em formulação. Investimentos de dimensão bastante superior poderão ser viabilizados com a utilização do Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações (FUST).

Já a prefeitura de Curitiba inaugurou serviço de acesso gratuito à Internet em pontos de alta frequência da população: bibliotecas, locais de prestação de serviços públicos e pontos turísticos. A meta é implantar 567 computadores em 55 pontos, pra atender a cerca de 180 mil usuários. Para a implementação do serviço, a prefeitura fez parcerias com o CDI, a Microsoft e a Brasil Telecom.

O setor privado da sociedade pode colaborar com a criação da nova “sociedade do conhecimento”, por iniciativas de provimento de acesso realmente comunitário à Internet estão sendo aqui lideradas por organizações não governamentais (ONGs), com o apoio dos setores privado e público. Em geral, tais entidades viabilizaram o acesso à rede como meio para a consecução de um objetivo central, de cunho social ou educacional.

Segundo o autor a meta do governo é fixar um número como 36 milhões de pessoas com acesso à Internet até o final de 2003. Isso representa cerca de

20% da população. O setor privado é o que dispõe da maior capacidade de investimento e de inovação. Esse setor, em colaboração com diferentes grupos de usuários, deve tomar a dianteira do investimento em tecnologias e aplicações. Essa parceria deve também estar voltada para o desenvolvimento de produtos de alta qualidade e serviços inovadores que criem oportunidades para a melhoria das condições de vida de todos os indivíduos.

Harassim (apud Cybis, 2000) mostra que a educação à distância não se apresenta eficaz somente por beneficiar pessoas com dificuldades geográficas ou temporais em se dedicarem à aprendizagem, pois lembra que a educação on-line, isto é, predominantemente conferência por computador, representa um domínio independente de interação educacional. Os atributos-chave caracterizando este novo domínio são que ele, além de ser um meio de comunicação assíncrono, ou seja, independente do tempo e lugar, possui ainda a possibilidade de interatividade de “muitos-para-muitos”. Esta combinação contribui para fazer da educação online um domínio independente.

Continua a autora, apontando que muito mais que um equipamento técnico de troca de informações, a interação por computador facilita o compartilhamento do conhecimento e entendimento entre os membros de grupos que não estejam trabalhando juntos no mesmo lugar ou momento. A conferência por computador foi desenvolvida expressamente para facilitar a interatividade das comunicações de grupo, mantendo uma fluente transcrição compartilhada por muitas pessoas na discussão de um tópico. Cada conferência é um arquivo que é construído e compartilhado pelos membros daquela conferência. Mais ainda, por oportunizar interações e participações independentes de tempo e lugar, conferência por computador oferece oportunidades de aprendizado que de outra forma seriam impossíveis.

As empresas já se utilizam das vantagens oferecidas da educação online, conforme apresenta Teixeira Junior (2001), na empresa Souza Cruz, foi introduzido o programa de treinamento on-line da empresa em 1998. Em 2000, 500 executivos utilizaram o sistema, representando uma economia na ordem de 1 milhão de dólares anuais. A meta da empresa é de elevar para 5.000 funcionários beneficiados pelo treinamento à distância.

Vassallo (2000) enfatiza que a IBMEC, uma das maiores escolas de negócios do país, está entrando no negócio de educação à distância. Está

trazendo para o Brasil a Unext, uma universidade virtual criada pelo consórcio entre a Universidade de Stanford, a Universidade de Columbia, a *London School of Economics*, a *Carnegie Mellon* e a Universidade de Chicago.

O sucesso da educação à distância é notório, sabe-se que vários países adotam este mecanismo como meio de levar o ensino a pessoas de localidades distantes, ou simplesmente, a pessoas que não dispõem de tempo específico para a aprendizagem presencial. Harassim (apud Cybis, 2000) completa que a educação on-line é mais que uma forma de distribuição. É um novo domínio de aprendizado que nos habilita como educadores e estudantes a engajar em interações de aprendizado mais facilmente, mais freqüentemente e talvez mais efetivamente, mas também para desenvolver qualitativamente novas e diferentes formas de interações educacionais. A natureza interativa da educação on-line permite acesso do usuário a discussões ou contato com *experts*, independentemente de localização geográfica.

Sabe-se que para que haja uma boa qualidade na absorção cognitiva do conteúdo de determinado ambiente virtual, deve-se dar especial atenção para a teoria cognitiva a ser adotada, assim como para a interface do ambiente, sendo estas, escolhidas conforme as pesquisas na área da interação homem-máquina, realizados por grupos multidisciplinares, formados por profissionais da área pedagógica, da engenharia, do design, das ciências da computação, assim como dos conteudistas, dentre outros, variando de acordo com a matéria a ser oferecida. Contudo, em comum *sensu*, seria a busca de um modelo onde proporcione ao usuário um alto grau de eficiência e eficácia com relação à utilização do ambiente por parte do usuário. Como se sabe, várias empresas e universidades no Brasil, fornecem opções para a elaboração de cursos conforme as necessidades e fins a serem alcançados por seus mentores. Hoje há um consenso entre os desenvolvedores de *software* de que a qualidade do desempenho do usuário está ligada à qualidade de sua interface com o sistema

Sobre o assunto, Cruz (2000) afirma que para se projetar a qualidade de um *software* ou sistema educacional passa, necessariamente, pela sua qualidade ergonômica, mas, fundamentalmente, pela sua qualidade didática. Ao tratar da qualidade do *software* educacional, cita Silva (apud Cruz, p.85, 2000), que uma das soluções propostas para a problemática do projeto e avaliação de *software* educacional, é “buscar na interdisciplinariedade da

ergonomia e no universo da pesquisa pedagógica, estratégias de concepção e avaliação de produtos informatizados”.

Lembra Landim (apud Cruz, 2000) que a produção de um ambiente de ensino à distância, é feita normalmente dentro de uma linha de montagem, que envolve uma equipe formada por profissionais das mais variadas áreas: conteudista ou professor responsável pelo conteúdo; tecnólogos educacionais, que fazem o desenho e a estrutura do conteúdo; redatores e editores do texto final; programadores gráficos; especialistas em comunicação; e especialistas em meios técnicos para a produção do material didático são: estabelecimento do programa, definição dos objetivos, redação pedagógica dos conteúdos, digitação do texto, ilustração, revisão pedagógica, validação e impressão gráfica.

Nesta ordem, Levy (1999) afirma que o ciberespaço suporta tecnologias intelectuais que ampliam, exteriorizam e modificam numerosas funções cognitivas humanas: memória, por bancos de dados, hiperdocumentos, arquivos digitais de todos os tipos, imaginação, por simulações, percepção, por sensores digitais, telepresença, realidades virtuais, raciocínios, pela inteligência artificial, modelização de fenômenos complexos. Essas tecnologias intelectuais favorecem:

- ?? novas formas de acesso à informação: navegação por hiperdocumentos, caça à informação através de mecanismos de pesquisa, *knowbots* ou agentes de *software*, exploração contextual através de mapas dinâmicos de dados.
- ?? novos estilos de raciocínio e de conhecimento, tais como a simulação, verdadeira industrialização da experiência do pensamento, que não advém nem da dedução lógica nem da indução a partir da experiência.

Para Moran (apud Cruz, 2000), a Internet é uma tecnologia que facilita a motivação dos alunos, pela novidade e pelas possibilidades inesgotáveis de pesquisa que oferece. A Internet ajuda a desenvolver a intuição, a flexibilidade mental, a adaptação a ritmos diferentes.

Santos (apud Cybis, 2000) aponta a AulaNet para exemplificar espaços de sala de aula virtual, que resguardam e ampliam a comunicação e cooperação entre os participantes de um curso.

?? AulaNet, encontrada no endereço eletrônico, URL: <http://aulanet.les.inf.puc-rio.br/aulanet/>, é um ambiente para criação, manutenção e assistência de cursos baseado na *Web*, desenvolvido no Laboratório de Engenharia de Software do Departamento de Informática da PUC – Rio. Um curso no AulaNet é um conjunto de aulas voltadas para a apresentação de conteúdos aos alunos. Os conteúdos podem ser apresentados como transparências, textos de aulas, vídeos e imagens. Para enriquecer o processo de aprendizagem, AulaNet prevê a indicação de fontes complementares de informação. A interatividade do curso é garantida por uma série de serviços Internet de comunicação e cooperação, entre alunos e entre professor – alunos, simultâneos ou não, tais como correio eletrônico, listas de discussão, grupos de discussão, sessões de chat e videoconferências. AulaNet apóia-se nas seguintes premissas básicas:

- ?? os cursos criados devem possuir grande capacidade de interatividade, de forma a atrair a participação intensa do aluno no processo de aprendizagem;
- ?? os mecanismos para a criação de cursos devem corresponder aos de uma sala de aula convencional, acrescidos de outros normalmente disponíveis no ambiente *Web*;
- ?? deve ser possível a reutilização de conteúdos já existentes em mídia digital, através da importação de arquivos.

4.4 O ensino à distância como instrumento de acesso à justiça

A capacitação à distância, seria o meio mais efetivo de treinamento do mediador, tendo em vista o fato do voluntário poder ser capacitado independentemente de obstáculos geográficos, temporais ou espaciais, por profissionais de excelência na área de negociação, jurídica, psicológica, assistência social, dentre outras. O ambiente virtual de ensino é baseado na ideologia multidisciplinar, seguindo critérios e modelos amplamente comprovados e atestados pelas instituições de ensino e órgãos de educação.

Os cursos à distância representam um poderoso instrumento para o acesso à informação, principalmente para aquelas comunidades afastadas dos grandes centros urbanos, e carentes de serviços referentes à cidadania.

A educação à distância, seria um instrumento ideal para a capacitação do mediador, contudo este meio de acesso à informação, sofre do mesmo mal dos métodos alternativos de acesso à justiça, ou seja, esbarra com os interesses dos conservadores e tradicionalistas, que exercem o monopólio sobre a justiça e a educação. Estes burocratas estão amparados nos princípios oriundos das épocas de ditaduras civis e militares, da negação à democratização dos serviços essenciais, resguardando-os para uma minoria dominante e privilegiada.

Resultado do quadro de atraso social que se encontra o país, controlado por uma elite de burocratas, percebe-se que os produtos do avanço tecnológico, que tanto poderiam colaborar na ampliação dos serviços essenciais à comunidade, têm sido absorvidos, usados e dominados primeiramente nos setores mais modernos da sociedade, causando um significativo aumento no quadro da desigualdade entre as diversas regiões brasileiras, entre estados, entre comunidades e entre pessoas, com a concentração de bens privados em poder de poucos e da má utilização do bem público, servindo a interesses contrários aos coletivos.

Para que se possa pensar em um ambiente virtual para a formação de pessoas, se faz necessário, conforme Takahashi (2000), que esta “sociedade da informação” seja resultado da elaboração entre diferentes parceiros nos níveis local, nacional e internacional. O compartilhamento das responsabilidades entre governantes, organizações privadas e a sociedade civil é modelo básico de apoio à sociedade da informação.

A Administração Pública participaria do projeto da mediação comunitária, através da cessão do espaço onde se dará o processo de mediação, ou seja, escolas e bibliotecas públicas. Contudo nada impede que o método seja realizado em associações de moradores, sindicatos, empresas, cooperativas, dentre outros estabelecimentos, sendo certo que em alguns casos já se observe à utilização de mecanismos alternativos de composição de controvérsias. Novo apoio por parte do Poder Público seria a continuação e a intensificação dos programas de informatização destes estabelecimentos, pois,

obviamente, para que haja a capacitação à distância, são necessários computadores, pessoas habilitadas ao manuseio dos mesmos, além de suporte técnico. As formas alternativas de resolução de disputas aproveitam a estrutura destes programas, não onerando o Estado, muito pelo contrário, levam a otimização dos recursos públicos, com a respectiva desobstrução dos órgãos judiciais.

Existe um desafio, no que tange a capacitação do mediador, pelo fraco desempenho dos programas governamentais de construção de uma sociedade interligada pela comunicação digital, pois conforme cita Tadao Takahashi (2000), a maioria das escolas brasileiras não está ainda conectada à Internet. De acordo com o último censo escolar do MEC, em 1999, apenas 7.695 escolas (3,5% do total de escolas de educação básica) possuíam acesso à rede municipal de computadores, das quais 67,2% são particulares. Ou seja, há conexão com a Internet para alunos de apenas 2.527 das 187.811 escolas públicas brasileiras.

No que se refere a bibliotecas, segundo o levantamento feito pela Secretaria do Livro e da Leitura do Ministério da Cultura, e apontada pelo autor, em fins de 1997, a situação de bibliotecas públicas no Brasil era que dos 5.482 municípios do país, 3.288 possuíam bibliotecas públicas; cerca de 340 dispunham de computador, destas, uma centena tinha acesso à Internet. Esses números retratam uma realidade modesta, se comparada com países avançados, mas são potencialmente expressivos.

Mesmo que os dados apresentados representem um fiel retrato do subdesenvolvimento nacional, provocado pelo descaso da Administração Pública, não investindo nos setores essenciais à ordem pública e ao interesse social, como é a educação, a cultura e a justiça, os mesmos mostram centenas de estabelecimentos com estrutura suficiente, aptos a suportar a nova função de promover a pacificação social, a partir da mediação comunitária, com a otimização dos espaços públicos e a participação voluntária da comunidade.

Novos esforços vêm sendo realizados, segundo Takahashi (2000), com o objetivo de levar a informação à população, com a construção de bibliotecas e escolas com acesso à Internet, desde 1996, o Ministério da Cultura (MING) executa o programa “Uma Biblioteca em Cada Município”, visando a implantar bibliotecas em municípios delas desprovidos. A ação é sempre conveniada

com municípios ou estados, cabendo à parte local fornecer instalação física, conexão telefônica e funcionários, bem como formalizar, por lei, a existência da biblioteca. De 1996 a 1999, foram assim implantadas 687 novas bibliotecas, como pontos focais para a ampliação de oportunidades de acesso aos serviços e produtos já disponíveis e estender seu uso a outros grupos sociais, aumentando a potencialidade de criação de conteúdos locais e a capitalização do acesso. As escolas e bibliotecas cumprirão papel estratégico. Entende-se que estes ambientes viabilizarão, para pessoas e comunidades não diretamente conectadas, o acesso público, gratuito e assistido aos conteúdos da Internet.

Continua o autor que do ponto de vista das frentes de informação das escolas, o Brasil tem feito importante esforço na área da educação pública que deve ser reforçado. O Programa Nacional de Informática na Educação (Proinfo) do MEC é a iniciativa central do país na introdução das tecnologias de informação e de comunicação na escola pública como ferramenta de apoio ao processo ensino-aprendizagem.

Takahashi (2000) aponta para o fato do governo nos níveis federal, estadual e municipal, ter o papel de assegurar o acesso universal às tecnologias de informação, de comunicação e de seus benefícios, independentemente da localização geográfica e da situação social do cidadão, garantindo níveis básicos de serviços, estimulando a interoperabilidade de tecnologias e de redes. Além disso, cabe ao governo estimular e viabilizar a participação de minorias sociais e outros segmentos marginalizados, bem como as organizações sem fins lucrativos, de modo a que esses segmentos possam ter acesso aos benefícios que a sociedade da informação possa proporcionar.

Rover (2000), apresenta um interessante exemplo, ilustrando de forma diferenciada o apresentado. Comparou uma cozinha moderna, com lava-louças, freezer e microondas, com uma sala de aula dos dias de hoje. A conclusão foi de que não houve significativas mudanças no mundo da educação nos anos que se passaram, ao contrário das inovações domésticas, que tiveram como alvo, famílias privilegiadas. Aprecia-se a questão pela incomparável diferença, no que se refere à relevância social dos elementos apresentados.

Procura-se demonstrar a viabilidade de utilização das novas tecnologias, em especial, as tecnologias da informação, fundamentalmente a Internet, na capacitação de pessoas tendentes a trabalhos de cunho assistencialista, como o mediador comunitário. Dá-se grife a educação à distância, tendo em vista seu incontestável potencial de massificação do acesso à informação, representando um meio capaz de instrumentalizar os mecanismos alternativos de acesso à justiça.

A idéia da capacitação de pessoas à distância, fazendo-se uso em grande escala das novas tecnologias de informação e de comunicação no ensino, são essenciais ao exercício da cidadania, pois as novas tecnologias criam possibilidades efetivas de formação continuada em comunidades, hoje marginalizadas pelos mais diversos fatores, como geográficos e econômicos. Alternativas de baixo custo devem ser concebidas para que o ensino à distância em larga escala se torne uma realidade e, assim, possa promover a alfabetização digital, bem como a capacitação e a formação tecnológica.

Quartiero (apud Cybis, 2000) lembra que a sociedade do conhecimento exige um homem crítico, criativo, com capacidade de pensar, de aprender a aprender, trabalhar em grupo e de conhecer o seu potencial intelectual. Esse homem deverá ter uma visão geral sobre os diferentes problemas que afligem a humanidade, como os sociais e ecológicos, além de profundo conhecimento sobre domínios específicos. Em outras palavras, um homem atento e sensível às mudanças da sociedade, com uma visão transdisciplinar e com capacidade de constante aprimoramento e depuração de idéias e ações.

Sob esta ótica, Wolkmer (1994) indica que a construção de uma sociedade democrática alicerçada nas necessidades das identidades coletivas locais não só depende da participação integral de uma cidadania consciente e atuante, com ainda tem sua condição prévia de marcos de descentralização político-administrativo e na redistribuição racional de recursos, competências e funções. Na verdade, parece correto associar a prática moderna de descentralização com a própria democratização da sociedade, do Estado, e da cultura, bem como com a melhoria da qualidade de vida cotidiana, a humanização e o fortalecimento das múltiplas formas de gestão local, distrital ou municipal. O autor cita Jacobi, afirmando que a implementação e o alargamento da sociedade democrática descentralizadora só se completa com

a efetiva participação e controle por parte dos movimentos e grupos comunitários.

Completa o autor, que neste contexto, a viabilidade da participação popular comunitária depende de determinadas condições e de instrumentos operacionalizadores. Quanto às condições, são necessárias estruturas individuais e coletivas, com certo grau de institucionalização e reconhecimento, habilitadas a abarcar os diferentes níveis da sociedade que têm interesses a serem defendidos e que estão em confronto e negociação.

Comparato (1989) agrega valor a idéia, acrescentando que o princípio da participação implica, na realização mais concreta da soberania popular, pois soberano é o povo, não apenas periodicamente, quando os cidadãos se deslocam para manifestar o seu voto, mas também, e sobre tudo, quando eles exercem diretamente funções públicas no interesse coletivo.

Pretende-se construir um modelo de resolução de controvérsias, apoiado em um efetivo sistema de capacitação à distância, objetivando a disseminação da mediação e da conciliação comunitária, como instrumentos de acesso à justiça e à informação às comunidades marginalizadas pelo Estado. Carneiro (1999), sob este enfoque, aponta para o fato de que o primeiro componente a tornar algo acessível, próximo, capaz de ser utilizado, é o conhecimento dos direitos que temos e como utilizá-los. O direito a tais informações é ponto de partida e ao mesmo tempo de chegada para que o acesso à justiça, tal como preconizamos, seja real, alcance a todos.

4.4 Conclusão do capítulo

Este capítulo abordou as vantagens e as possibilidades da utilização de ambientes de educação à distância, como efetivos instrumentos capacitação de mediadores comunitários, com o intuito de garantir a boa utilização dos meios alternativos de composição de conflitos, representando um eficaz instrumento para a consecução do acesso à justiça e à informação para a sociedade.

5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES PARA FUTUROS ESTUDOS

A construção desta dissertação teve como ponto inicial à exposição do tema, com a abordagem dos principais pontos relacionados aos métodos

alternativos de resoluções de conflitos, representados neste trabalho pela mediação e a conciliação extrajudicial e comunitária. Discutiu-se o problema apresentado, no que se refere à crise jurídica em seus aspectos normativos e estruturais, tendo como consequência à obstrução das vias tradicionais do efetivo acesso à justiça pela sociedade em geral. Formou-se uma trajetória lógica para a consecução dos objetivos específicos e gerais da pesquisa, através da fundamentação teórica, apoiada pelos procedimentos metodológicos adotados.

XXXp.301-302 – pluralismo jurídico

Ora, a cultura jurídica centralizadora e individualista produzida pelo desenvolvimento burguês-capitalista acaba favorecendo toda uma produção legislativa e uma aplicação jurisdicional, formalizada e ritualizada em proposições genéricas e em regras técnico-estáticas quase sempre dissociadas dos reais interesses, exigências espontâneas e necessidades vivas de grande parcela da população. Deste modo, a cultura instituinte dos movimentos sociais introjeta com seus “valores” essenciais (identidade, autonomia, satisfação, das necessidades fundamentais, participação, democrática de base, expressão cultural do “novo”), toda uma influência norteadora e libertária para a reconceituação da Lei, do Direito e da Justiça. Tal premissa acerca da identidade comunitária permite estabelecer que a Justiça e o Direito são conquistas do povo, extraídos de um social conflitivo e de relações de força que não se confundem com o legal positivado e outorgado compulsoriamente pelas minorias, camadas e classes privilegiadas, detentoras do poder político e econômico. Trata-se de uma concepção política comum do Direito e da Justiça, que não passa pelo legal abstrato e aleatório, pré-determinado por órgão burocratizado e eqüidistante da realidade imediata e vivida.

XXXp.90 – pluralismo – crise

O certo é que nos horizontes da cultura jurídica positivista e dogmática, predominantemente nas instituições políticas brasileiras, o Poder Judiciário, historicamente, não tem sido instância marcada por uma postura independente, criativa e avançada, em relação aos graves problemas de ordem política e social. Pelo contrário, trata-se de um órgão elitista que, quase sempre, ocultado pelo “ pseudoneutralismo” e pelo formalismo pomposo, age com demasiada submissão aos ditames da ordem dominante e move-se através de

mecanismos burocrático-procedimentais onerosos, inviabilizando, pelos seus custos, o acesso da imensa maioria da população de baixa renda.

xxxPag. 72 - Mediação e arbitragem

Retomando a estrutura doutrinária da tripartição de funções, que separa a administrativa ou de governo, da legislativa e da jurisdicional, concentramos nosso estudo na última delas que, no Estado de Direito, é atribuída a órgãos especializados os quais, em seu conjunto, costuma-se denominar Poder Judiciário.

uuu Pág 38- Teoria Geral do Processo

Afirma-se que o objetivo-síntese do Estado contemporâneo é o bem-comum e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem-comum nessa área é a pacificação com justiça. O Estado brasileiro quer uma ordem social que tenha como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art.193) e considera-se responsável pela sua efetividade. Para o cumprimento desse desiderato, propõem-se a desenvolver a sua variada atividade em benefício da população, inclusive intervindo na ordem econômica e na social na medida em que isso seja necessário à consecução do desejado bem-comum, ou bem estar social (welfare state). Disciplinar a cooperação entre indivíduos e a dirimir os conflitos entre pessoas em geral. Tal é a função jurídica do Estado.

xxxPag. 99 - Mediação e arbitragem – Crise da jurisdição

A terceira crise se vincula à incapacidade tecnológica de os operadores jurídicos tradicionais lidarem com as novas realidades fáticas que exigem não apenas a construção de novos instrumentos legais mas, também, a reformulação das mentalidades, moldadas que foram para pretenderem funcionar a partir de silogismos lógicos neutralizados da incidência de uma pressuposição legal-normativa (suporte fático abstrato) a um fato ocorrido na realidade (suporte fático concreto). Ora, este mecanismo lógico-formal não atende – se é que algum dia atendeu – às soluções buscadas para os conflitos contemporâneos, em particular aqueles que envolvem interesses transindividuais. É a crise subjetiva ou tecnológica.

xxxPag. 114 - Mediação e arbitragem – Os mecanismos alternativos

Jurisdição

Estado-Juiz

Parte A Parte B sentença (imposta)

Propõe no momento em que não há o cumprimento espontâneo dos preceitos legais, o recurso ao Judiciário, a quem se deferiu a exclusiva legitimação de, na qualidade de ente autônomo e externo, neutro e imparcial, impor decisões normativas encerrando eventuais querelas surgidas entre indivíduos “iguais” em direitos, as quais lhes são trazidas como versões do fato pela intermediação de operadores jurídicos detentores exclusivos da capacidade postulatória.

O Modelo Consensual frente à oposição de interesses entre as partes permite o debate direto entre elas.

Jurisconstrução

Mediador- Conciliador

Parte A Parte B Decisão construída

Há, portanto, ao invés da delegação do poder de resposta, uma apropriação do mesmo pelos envolvidos, peculiar pela proximidade, oralidade, ausência – diminuição de custos, rapidez e negociação, e pela atribuição de uma função simbólica referencial ao ente estatal, pois aponta para uma desjudicialização do conflito, que permanece como instância de apelo. Enquanto este é retirado do âmbito da função jurisdicional e até mesmo das técnicas de conciliação colocadas à disposição do julgador tradicional, que remanesce como um outro nível de jurisdição, instância de apelo sempre que não for possível a solução consensual do conflito.

No entanto, Morais (1999-99) resume com propriedade as causas da crise na Justiça, Devemos, portanto, entender esta crise sob diversas perspectivas: uma que diz respeito ao seu financiamento – infra-estrutura de instalações, pessoal, equipamentos, custos – que dizem respeito não apenas aos valores (custas judiciais, honorários, etc.), efetivamente dispendidos, como também ao

custo diferido que se refere em razão do alongamento temporal das demandas -, remuneração, etc. – que denominamos crise estrutural.

xxxPag. 99 - Mediação e arbitragem – Crise da jurisdição

Outra, diz respeito a aspectos pragmáticos da atividade jurídica, englobando questões relativas à linguagem técnico formal utilizada nos rituais e trabalhos forenses, a burocratização e lentidão dos procedimentos e, ainda, o acúmulo de demandas. É a crise objetiva ou pragmática.

xxxPag. 100 - Mediação e arbitragem – Crise da jurisdição

Assim, quando se fala na crise do Estado, este tema está intrinsecamente ligado à crise da Justiça e do próprio Direito, e quando se fala em um repensar das funções estatais diante das mesmas, automaticamente este se projeta sobre seu braço ordenador, o Direito.

Dentro deste modelo alternativo de composição de conflitos, a comunidade poderá participar ativamente no processo de mediação. Com a regionalização da Justiça, através da mediação comunitária, questões poderão ser resolvidas de forma, homogênea e equitativa, pois as próprias partes, auxiliadas pelo mediador, poderão livremente decidir de acordo com suas tradições locais, ressalvadas apenas, as matérias reservadas à jurisdição estatal e os princípios básicos do direito.

xxxPag. 135. Mediação e arbitragem

Por outro lado, os modelos ditos autônomos revelam a pretensão de que os litígios sejam solucionados a partir da aproximação dos oponentes e da (re)elaboração da situação conflitiva sem a prévia delimitação formal do conteúdo da mesma através da norma jurídica. Assim, supõe-se a possibilidade de uma sublimação do mesmo a partir do compromisso das partes com o conteúdo da resposta elaborada por elas mesmas no embate direto que travam.

xxxPag. 146. Mediação e arbitragem - Mediação

Na mediação, por constituir um mecanismo consensual, as partes apropriam-se do poder de gerir seus conflitos, diferentemente da Jurisdição estatal tradicional

onde este poder é delegado aos profissionais do Direito, com preponderância àqueles investidos das funções jurisdicionais.

Estes procedimentos alternativos poderiam colaborar não só na tentativa de composição do conflito, mas com o acesso à informação jurídica. A regionalização da justiça contribuiria com a melhoria na qualidade de vida do cidadão, apoiada na pareceria do Estado e da ação de grupos comunitários.

Para Beer (1997-3) mediação não é um conjunto de procedimentos formais, pois as partes podem trazer qualquer conceito que desejarem. Não são restritos a procedimentos oficiais, ou seja, de cunho estatal.

Se legalmente correto o acordo, de grande valia se dará o procedimento prévio, pois se alcançará a celeridade processual, evitando-se que as partes esperem por meses uma audiência em sede estatal, sem que as partes pudessem realizar uma prévia discussão sobre o assunto, mediadas por um terceiro neutro, exercendo o papel de um facilitador ou pacificador familiar.

Grinover (19999 32), como já demonstrado a lei processual civil expressamente admite as três formas da autocomposição a ser obtida endo-processualmente (CPC, art.269, II, III e V), dando-lhes ainda eficácia de pôr fim ao processo: compondo-se as partes, não cabe ao juiz mais reconhecê-lo por sentença. O intuito da conciliação, estimulado pela Conciliação das Leis do Trabalho, pelo Código de Processo Civil e pela Lei das Pequenas Causas (já estudado no item precedente), visa de modo precípua a conduzir as partes à autocomposição endo-processual. Quando à transação, dispões pormenorizadamente o Código Civil (arts. 1.025-1.036).

XXXp.142 – pluralismo – fontes de produção numa nova cultura jurídica

Trata-se do Pluralismo de formulações jurídicas provenientes diretamente da comunidade, emergindo de vários e diversos centros de produção normativa, adquirindo um caráter múltiplo, informal e mutável. A validade e eficiência desse “Direito comunitário”, que não se sujeita ao formalismo a-histórico fontes tradicionais (lei escrita e jurisprudência dos tribunais), está embasado nos critérios de uma “nova legitimidade” gerada a partir de valores, objetivos e interesses do todo comunitário, e incorporados através da mobilização, participação e representação dos movimentos sociais.

Na medida em que se amplia politicamente a pluralidade de esferas sociais, o espaço político unificado e homogêneo das formas de representação

tradicional (partidos políticos e sindicatos) cede lugar a uma proliferação de práticas coletivas canalizadas agora pelos movimentos sociais, associações voluntárias em geral, corpos intermediários, comitês de fábricas, conselhos comunitários e municipais, juntas distritais, comunidades religiosas de base, órgãos colegiados, instituições culturais. É nessa forma de se fazer política que se institui a cidadania coletiva. Uma cidadania que nasce com a participação democrática dos diversos setores da sociedade na tomada de decisões e na solução dos problemas pela descentralização de competências, recursos e riquezas e pela criação de mecanismos de controle sobre o Estado, assegurados pela real efetividade de um pluralismo político e jurídico, firmado em novas bases de legitimação. Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. O terceiro mundo e a nova ordem internacional. São Paulo: Ática, 1989. P. 57-58.

É urgente trabalhar no sentido da busca de soluções efetivas para que as pessoas dos diferentes segmentos sociais e regiões tenham acesso à Internet, evitando assim que se crie uma classe de “info-excluídos”. O conceito de universalização deve abranger também o de democratização, pois não se trata tão somente de tornar disponível os meios de acesso e de capacitar os indivíduos para tornarem-se usuários dos serviços da Internet. Trata-se, sobretudo, de permitir que as pessoas atuem como provedores ativos dos conteúdos que circulam na rede. Nesse sentido, é imprescindível promover a alfabetização digital, que proporcione a aquisição de habilidades básicas para o uso de computadores e da Internet, mas também que capacite as pessoas para a utilização dessas mídias em favor dos interesses e necessidades individuais e comunitários, com responsabilidade e senso de cidadania.

xxxPág. V – sociedade da informação

Universalização de serviços para a cidadania

Promoção da universalização do acesso à Internet, buscando soluções alternativas com base em novos dispositivos e novos meios de comunicação, promoção de modelos de acesso à Internet, buscando soluções alternativas buscando novos dispositivos e novos meios de comunicação, promoção de modelos de acesso coletivo ou compartilhado à Internet, bem como fomento a projetos que promovam a cidadania e a coesão social.

xxxPág 46 – Sociedade da Informação

Além de propiciar uma rápida difusão de material didático e de informações de interesse para pais, professores e alunos, as novas tecnologias permitem, entre outras possibilidades, a construção interdisciplinar de informações produzidas individualmente ou em grupo pro parte dos alunos, o desenvolvimento colaborativo de projetos por parte dos alunos geograficamente dispersos, bem como a troca de projetos didáticos entre educadores das mais diferentes regiões do País. Conforme as velocidades de transmissão das redes vão aumentando, novas aplicações para fins educacionais vão se tornando, novas aplicações para fins educacionais vão se tornando viáveis, tais como laboratórios virtuais.

A capacitação, e o acesso à informação, propiciando a possibilidade de comunicação digital à comunidade, e respectivamente, a possibilidade de capacitar mediadores para exercerem a atividade voluntária de pacificar a coletividade, através de ambientes de capacitação e suporte à distância. Ao contrário do que ocorre na Justiça Estatal, onde estudantes universitários, sem nenhum treinamento, exercem a conciliação.

A possibilidade das partes manterem a harmonia nas suas relações é de grande importância para seus membros, principalmente, àqueles residentes em pequenas comunidades, tais como: de pequenas cidades urbanas ou rurais, de bairros, de vilarejos, ainda em comunidades formadas por vínculos profissionais, acadêmicos, culturais, políticos, familiares, trabalhistas, religiosos dentre outros. Nestas coletividades, a continuação das relações afetivas entre seus membros é essencial, pois em suas atividades, normalmente, um membro depende do outro. Numa composição célere e construída pelas próprias partes, auxiliadas por um mediador neutro e voluntário da própria comunidade, representará uma grande vantagem no que tange a manutenção das relações interpessoais. Este processo poderia colaborar em uma grande quantidade de disputas. Os métodos alternativos de resolução e disputas seriam ideais como filtros naturais de questões conflituosas, para momento anterior ao ajuizamento da questão. A conciliação está prevista em nosso ordenamento jurídico e é realizado precariamente, em sede estatal. É também, habitualmente utilizado em diversos países, como se verá adiante.

Os métodos alternativos de resolução instituto da mediação e da conciliação merece especial atenção no que tange, segundo Carneiro (1999-

168), a sua relevância social, pela rapidez na solução do conflito, com larga economia de tempo, dinheiro e trabalho. Quanto maior for o número de conciliações bem-sucedidas, menor será o movimento de processos nos Juizados. Esta constatação aponta para a papel da mediação e da conciliação extra-oficial de efetivos instrumentos de acesso à justiça, não só realizando a composição de disputas, mais desobstruindo as vias judiciais estatais, propiciando uma maior agilidade, eficiência e produtividade da resposta do Estado-juiz às *lides*.

Morais (1999-152) recomenda que devido a seriedade do instituto, que o mediador seja alguém preparado para exercer tais funções e que possua o conhecimento jurídico e técnico necessário para o bom desenvolvimento do processo. Ressalta-se, então, que profissionais preparados para exercer a função de mediador utilizam-se de técnicas de manejo comportamental previamente programadas a fim de estimular as partes a participar efetiva e proveitosamente das atividades do processo objetivando obter uma decisão que realmente pacifique a discordância. Através do que se constata na prática e o que o professor Carneiro (1999) documentou em seu livro, pode-se afirmar que o procedimento da conciliação judicial nos juizados especiais é realizado por estagiários ou serventuários sem algum treinamento e que a conciliação da justiça comum, é conduzida com extrema rapidez, devido o grande número de demandas processuais. É latente a necessidade de se produzir um ambiente de aprendizagem, levando ao mediador técnicas de negociação, informações jurídicas, instrumentos de trocas de informações com outros mediadores, mecanismos que possibilitem o acesso às páginas dos tribunais de justiça e dos tribunais superior, para a verificação de súmulas e decisões, instrumentos de busca que possibilitem o contato com profissionais da psicologia, assistência social, advocacia, pedagogia dentre outros que possam colaborar com este novo procedimento de pacificação social. O ambiente virtual de capacitação e suporte ao mediador se mostra especialmente efetivo, por possibilitar uma forma dinâmica, efetiva e já bastante experimentada por universidades e escolas que se utilizam, da educação à distância para formar pessoas, independentemente de circunstâncias espaciais, temporais e geográficas. A educação à distância propiciará um veículo ideal para o treinamento deste representante comunitário que deseje colaborar com o

método alternativo de resolução de disputas, tendo em vista, como se sabe, que as comunidades mais carentes de serviços que levem à cidadania, são aquelas distantes dos grandes centros, onde se concentram escolas e profissionais preparados à informar. O ensino à distância vem a colaborar com a integração social e levar informação a todos que dela precise.

Beer (1997-151) apresenta um exemplo de participação comunitária no processo de mediação e conciliação extrajudicial, muito utilizada no exterior, como já assinalado. O exemplo é do programa comunitário da Pensilvânia de resoluções de disputas. O programa utiliza-se da mediação tal como um serviço comunitário, ou seja, casos são levados ao centro pelo próprio judiciário, polícia ou agências. O escritório do CDSP - *The Community Dispute Settlement Program* se encarrega de tratar da hora e local das mediações. Voluntários se reúnem como um grupo que avalia o caso e prepara a mediação. Quando necessário, avaliam um caso ao final de uma sessão, para chegarem a uma melhor estratégia para a composição do conflito.

Este procedimento é importante para a comunidade, pois conforme Morais (1999-153), é fundamental que o mediador garanta que as discussões rumem para um acordo que seja fiel ao direito da comunidade em que vivem, que seja moral e, quando relacionado aos princípios gerais do direito, justo, pois de nada adiantaria o acordo obtido como resultado final deste processo, se o mesmo pudesse ser destruído pelas Cortes locais. Cita Stephen Marsh, que lembra que os melhores mediadores não possuem índices significativamente maiores de acordos obtidos, mas eles possuem participantes de mediação significativamente mais felizes.

Importante se faz observar o fato de que este procedimento extrajudicial não deva ter cunho obrigatório às partes como é realizado de forma similar na conciliação prévia na Justiça do Trabalho, conforme as leis 9.957 e 9.958 de 2000, pois em determinados momentos, as partes podem tratar de questões litigiosas onde preferiram uma decisão imposta pela justiça estatal, através do processo legal para resolver a situação. Outros podem querer publicidade ao desagravo, prevenindo futuros problemas. Ainda existem aqueles que julgam que eles vão ganhar usando os procedimentos formais estatais e perder se tiverem de negociar sobre uma posição.

Entende-se que a mediação comunitária seja um efetivo instrumento de acesso à justiça, sendo um meio alternativo de pacificação de pessoas com a composição de conflitos inerentes à coletividade humana, contribuindo com a modificação do atual quadro da Justiça estatal, desobstruindo as vias jurídicas, canalizando para a mesma, apenas as demandas que realmente necessitam do “remédio” estatal para a composição do conflito. Cria-se assim, um efetivo veículo de acesso à justiça, beneficiando a comunidade através de seus próprios esforços voluntários, inaugurando um novo paradigma de produtividade e eficiência na Justiça pátria.

Entende-se que a dissertação a ser apresentada, represente uma linha de pesquisa bastante ampla e as perspectivas de aprofundamento em trabalhos não devem ser descartadas.

nota-se um processo construtivo de decisão, onde a titularidade da mesma remanesce com as partes, privilegiando a autonomia das vontades

A arbitragem está baseada num moderno sistema de composição de conflitos, priorizando a autonomia de vontade das partes conflitantes através de um procedimento pragmático e célere, quebrando o paradigma conservador e estagnado estatal. Nada obsta que na mediação, seja o acordo constituído entre as partes, baseado na equidade e não nas regras jurídicas pré-estabelecidas pelo Estado, quando se tratar de questões de direitos disponíveis e não se contraria a Constituição da República.

ANEXOS

Nesta seção, resgata-se alguns documentos que contribuem para agregação de informações à pesquisa:

Anexo 1 - o Código de Ética para Mediadores do Centro Catarinense de Resolução de Conflitos.

Fonte: Faustino Silva (2001).

Anexo 2 - a lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, lei de arbitragem nacional. Constituindo-se em um marco brasileiro no que se refere à democratização do acesso à justiça.

Fonte: URL: [http://www. planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

Acessado em: 16 mai. 2001

Anexo 3 - a lei 7380 de 15 de março de 2001 e correlatas, que tratam sobre a mediação familiar na Catalunã – Espanha. Esta lei representa um exemplo da eficácia dos métodos alternativos de resolução de conflitos, pois colabora para a pacificação de adolescentes da província, vítimas da violência promovida pelo grupo separatista Basco.

Fonte: URL: [http://www. aryme.com](http://www.aryme.com).

Acessado em: 16 mai. 2001

Anexo 4, a lei de conciliação de 09 de março de 1995, da província de Chiapas – México. Novo exemplo de eficácia dos métodos alternativos para a composição de conflitos. Foi utilizada como instrumento de pacificação da região de Chiapas, após longo período de crise entre o governo mexicano e a população local, composta majoritariamente por grupos indígenas.

Fonte: URL: <http://www.aryme.com>.

Acessado em: 16 mai. 2001

Anexo 1

Código de Ética para Mediadores

Introdução:

A credibilidade da mediação no Brasil, como processo eficaz para a solução de controvérsias, vincula-se diretamente ao respeito que os Mediadores vierem a conquistar, por meio de um trabalho de alta qualidade técnica, embasado nos mais rígidos princípios éticos.

A Mediação transcende à solução da controvérsia, dispendo-se a transformar um contexto adversarial em colaborativo. É um processo confidencial e voluntário, onde a responsabilidade das decisões cabe às partes envolvidas. Difere da negociação, da conciliação e da arbitragem, constituindo-se em uma alternativa ao litígio e também um meio para resolve-lo.

O mediador é um terceiro imparcial que, por meio de uma série de procedimentos próprios, auxilia as partes a identificar os seus conflitos e

interesses, e a construir, em conjunto, alternativas de solução, visando o consenso e a realização do acordo. O Mediador deve proceder, no desempenho de suas funções, preservando os princípios éticos.

A prática da Mediação requer conhecimento e treinamento específico de técnicas próprias, devendo o Mediador qualificar-se e aperfeiçoar-se, melhorando continuamente suas habilidades profissionais. Deve preservar a ética e a credibilidade do Instituto da Mediação por meio de sua conduta.

Nas declarações públicas e atividades promocionais o Mediador deve restringir-se a assuntos que esclareçam e informem o público por meio de mensagens de fácil entendimento.

Com freqüência, os Mediadores também têm obrigações frente a outros códigos éticos (de advogados, terapeutas, contadores, entre outros). Este Código adiciona critérios específicos a serem observados pelos profissionais no desempenho da Mediação. No caso de profissionais vinculados a instituições ou entidades especializadas somam-se suas normativas a este instrumento.

I. Autonomia da vontade das partes

A mediação fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, devendo o Mediador centrar sua atuação nesta premissa.

Nota explicativa:

O caráter voluntário do processo da Mediação, garante o poder das partes de administra-lo, estabelecer diferentes procedimentos e a liberdade de tomar decisões durante ou ao final do processo.

II. Princípios fundamentais

O Mediador pautará sua conduta nos seguintes princípios : Imparcialidade, Credibilidade, Competência, Confidencialidade, e Diligência.

Notas Explicativas:

Imparcialidade – condição fundamental ao Mediador; não pode existir qualquer conflito de interesses ou relacionamento capaz de afetar sua imparcialidade; deve procurar compreender a realidade dos mediadores, sem que nenhum preceito ou valores pessoais venham a interferir no seu trabalho.

Credibilidade – o Mediador deve construir e manter a credibilidade perante as partes, sendo independente, franco e coerente.

Competência – a capacidade para a efetivamente mediar a controvérsia existente. Por isso o Mediador somente deverá aceitar a tarefa quando tiver as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das partes.

Confidencialidade – os fatos, situações e propostas, ocorridos durante a Mediação, são sigilosos e privilegiados. Aqueles que participarem do processo devem obrigatoriamente manter o sigilo sobre todo conteúdo a ele referente, não podendo ser testemunhas do caso, respeitado o princípio da autonomia da vontade das partes, nos termos por elas convencionados, desde que não contrarie a ordem pública.

Diligência – cuidado e a prudência para a observância da regularidade, assegurando a qualidade do processo e cuidando ativamente de todos os seus princípios fundamentais.

III. Do mediador frente à sua nomeação

Aceitar o encargo somente se estiver imbuído do propósito de atuar de acordo com os Princípios Fundamentais estabelecidos e Normas Éticas, mantendo íntegro o processo de Mediação.

Revelará, antes de aceitar a indicação, interesse ou relacionamento que possa afetar a imparcialidade, suscitar aparência de parcialidade ou quebra de independência, para que as partes tenham elementos de avaliação e decisão sobre sua continuidade.

Avaliará a aplicabilidade ou não de Mediação ao caso.

Obrigará-se, aceita a nomeação, a seguir os termos convencionados.

IV. Do mediador frente às partes

A escolha do Mediador pressupõe relação de confiança personalíssima, somente transferível por motivo justo e com o consentimento expresso dos mediados, e para tanto deverá:

Garantir às partes a oportunidade de entender e avaliar as implicações e o desdobramento do processo e de cada item negociado nas entrevistas preliminares e no curso da Mediação;

Esclarecer quanto aos honorários, custos e forma de pagamento;

Utilizar a prudência e a veracidade, abstendo-se de promessas e garantias a respeito dos resultados;

Dialogar separadamente com uma parte somente quando for o conhecimento e igual oportunidade à outra;

Esclarecer a parte, ao finalizar uma sessão em separado, quais os pontos sigilosos e quais aqueles que podem ser do conhecimento da outra parte;

Assegurar-se que as partes tenham voz e legitimidade no processo, garantindo assim equilíbrio de poder;

Assegurar-se que as partes tenham suficientes informações para avaliar e decidir;

Recomendar às partes uma visão geral do acordo antes de subscrevê-lo;

Eximir-se de forçar a aceitação de um acordo e/ou tomar decisões pelas partes;

Observar a restrição de não atuar como profissional contratado por qualquer uma das partes, para tratar de questão que tenha correlação com a matéria mediada.

V. Mediador frente ao processo

O Mediador deverá:

Descrever o processo da Mediação para as partes;

Definir, com os mediados, todos os procedimentos pertinentes ao processo;

Esclarecer quando ao sigilo;

Assegurar a qualidade do processo, utilizando todas as técnicas disponíveis e capazes de levar a bom termo os objetivos da Mediação;

Zelar pelo sigilo dos procedimentos, inclusive no concernente aos cuidados a serem tomados pela equipe técnica no manuseio e arquivamento dos dados;

Sugerir a busca e/ou a participação de especialistas na medida que suas presenças se façam necessárias a esclarecimentos para a manutenção da equanimidade;

Interromper o processo frente a qualquer impedimento ético ou legal;

Suspender ou finalizar a Mediação quando concluir que sua continuação possa prejudicar qualquer dos mediados ou quando houver solicitação das partes;

Fornecer às partes, por escrito, as conclusões da Mediação, quando por elas solicitado.

VI. Do mediador frente à instituição ou entidade especializada

O Mediador deverá:

Cooperar para a qualidade dos serviços prestados pela instituição ou entidade especializada;

Manter os padrões de qualificação de formação, aprimoramento e especialização exigidos pela instituição ou entidade especializada;

Acatar as normas institucionais e éticas da profissão;

Submeter-se ao Código de Ética da Instituição ou entidade especializada, comunicando qualquer violação às suas normas.

Anexo 2

 **LEI N.º 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º - A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º - Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º - Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

CAPÍTULO II

DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 3º - As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º - A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º - A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º - Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º - Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º - Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único - Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º - Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º - O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º - Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º - Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º - Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º - A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º - Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º - A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º - A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único - Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º - O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º - O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º - O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10 - Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegarem a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11 - Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único - Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12 - Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

CAPÍTULO III

DOS ÁRBITROS

Art. 13 - Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º - As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º - Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º - As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º - Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º - O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º - No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º - Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14 - Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juizes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º - As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º - O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior a sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15 - A parte interessada que argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único - Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16 - Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º - Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º - Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17 - Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18 - O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19 - Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único - Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20 - A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º - Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º - Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21 - A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º - Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º - Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º - As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º - Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22 - Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º - O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º - Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º - A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º - Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º - Se, durante o procedimento arbitral um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

CAPÍTULO V

DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 23 - A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único - As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24 - A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º - Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º - O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25 - Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único - Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26 - São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único - A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27 - A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28 - Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 96 desta Lei.

Art. 29 - Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30 - No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único - O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31 - A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32 - É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33 - A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º - A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º - A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

CAPÍTULO VI

DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS

ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34 - A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35 - Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36 - Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37 - A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38 - Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39 - Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único - Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40 - A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação: (...)

VII - pela convenção de arbitragem;"

IX - convenção de arbitragem;"

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42 - O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação: (...)

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44 - Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996: 175º da Independência e 108º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Nelson A. Jobim

Anexo 3

***Escudo* Ley de Mediación Familiar de Cataluña**

7380 LEY 1/2001, de 15 de marzo, de Mediación Familiar de Cataluña.

EL PRESIDENTE DE LA GENERALIDAD DE CATALUÑA

CAPITULO I

Disposiciones generales

Artículo 1. *Objeto.*

1. La presente Ley tiene por objeto regular la mediación familiar como medida de apoyo a la familia y como método de resolución de conflictos en los supuestos que recoge la presente Ley, para evitar la apertura de procedimientos judiciales de carácter contencioso y poner fin a los ya iniciados o reducir su alcance.

2. Los Colegios profesionales que incorporan a las personas que llevan a cabo mediaciones en el ámbito de la presente Ley pueden organizar sus servicios de mediación familiar.

Artículo 2. *Organización.*

1. Se crea el Centro de Mediación Familiar de Cataluña, entidad sin personalidad jurídica propia, adscrita al Departamento de Justicia, que tiene por objeto promover y administrar la mediación regulada por la presente Ley y facilitar que se pueda acceder a la misma.

2. El Centro de Mediación Familiar de Cataluña es el encargado de designar a la persona mediadora en las mediaciones que se solicitan a instancias de la autoridad judicial o de las personas interesadas.

3. Las personas interesadas también se pueden dirigir a los servicios de mediación familiar de los Colegios profesionales que incorporan a los profesionales que llevan a cabo mediaciones en el ámbito de la presente Ley.

4. Los Colegios profesionales realizan funciones de formación, capacitación de las personas mediadoras, así como una función deontológica y disciplinaria respecto a los colegiados que ejercen la mediación.

5. Los Colegios profesionales deben colaborar en el fomento de la mediación regulada por la presente Ley.

Artículo 3. Funciones del Centro de Mediación Familiar de Cataluña.

Para cumplir su objeto, el Centro de Mediación Familiar de Cataluña ejerce las siguientes funciones:

a) Fomentar y difundir la mediación en el ámbito familiar establecida por la presente Ley.

b) Estudiar las técnicas de mediación familiar.

c) Gestionar el Registro General de Personas Mediadoras.

d) Homologar, a efectos de la inscripción de las personas mediadoras en los correspondientes Registros, los estudios, los cursos y la formación específica en materia de mediación.

e) Designar, si procede, a propuesta de los servicios de mediación familiar de los diversos Colegios profesionales, a la persona mediadora cuando no lo hacen las partes.

f) Hacer el seguimiento de las mediaciones y arbitrar la solución de las cuestiones organizativas que se suscitan en relación con el proceso de mediación y no forman parte del objeto sometido a mediación.

g) Elaborar propuestas y emitir los informes sobre el proceso de mediación que, en relación con sus funciones, le sean pedidos por la persona titular del Departamento.

h) Elaborar una memoria anual de las actividades llevadas a cabo por el Centro.

i) Remitir al Colegio profesional correspondiente las quejas o las denuncias que se presenten como consecuencia de las actuaciones de las personas mediadoras inscritas en sus Registros y hacer su seguimiento.

Artículo 4. Funciones de los Colegios profesionales.

Son funciones de los Colegios profesionales que integran a los profesionales que llevan a cabo mediaciones en el ámbito de la presente Ley:

1. Llevar el Registro de personas mediadoras que estén colegiadas, declarar su capacitación y comunicar las altas y bajas al Centro de Mediación Familiar de Cataluña.
2. Proponer al Centro de Mediación Familiar de Cataluña la persona mediadora cuando las partes se dirijan al Colegio profesional.
3. Comunicar al Centro de Mediación Familiar de Cataluña las medidas adoptadas como consecuencia de los expedientes disciplinarios que hayan sido incoados a personas mediadoras.
4. Hacer el seguimiento de las mediaciones llevadas a cabo por los colegiados.
5. Programar y llevar a cabo la formación específica en el ámbito de la mediación.
6. Colaborar con el Centro de Mediación Familiar de Cataluña en el fomento y la difusión de la mediación.
7. Estudiar las técnicas de mediación familiar.
8. Elaborar propuestas y emitir los informes sobre el proceso de mediación que, en relación con sus funciones, le sean solicitados por el Centro de Mediación Familiar de Cataluña.
9. Remitir al Centro de Mediación Familiar de Cataluña una memoria anual de las actividades del Colegio profesional en el ámbito de la mediación.

Artículo 5. Personas legitimadas y ámbito de la mediación

1. Están legitimadas para instar la mediación familiar que regula la presente Ley las personas unidas por vínculo matrimonial o que forman una unión estable de pareja y las que, sin formar una unión estable de pareja, tienen hijos comunes, para la solución de conflictos en las situaciones que se indican:

Primero. Personas unidas por el vínculo matrimonial:

- a) En las crisis de convivencia surgidas antes de la iniciación de cualquier proceso judicial, para llegar a los acuerdos necesarios y para canalizar y simplificar el conflicto por la vía judicial del común acuerdo, cuando las partes ya han decidido romper la convivencia.
- b) En la elaboración de los acuerdos necesarios para el logro del convenio regulador de la separación o el divorcio contenciosos.

- c) En el establecimiento de las medidas en ejecución de las sentencias de nulidad de matrimonio civil.
- d) En el cumplimiento de las sentencias recaídas en los procedimientos de separación y divorcio de matrimonio.
- e) En la modificación de las medidas establecidas por resolución judicial firme, por razón de circunstancias sobrevenidas.

Segundo. Personas que forman una unión estable de pareja, regulada por la Ley 10/1998, de 15 de julio, de Uniones Estables de Pareja:

- a) En las crisis de convivencia surgidas antes de la iniciación de cualquier proceso judicial, para canalizar de mutuo acuerdo los efectos de la ruptura de la unión y, en su caso, simplificar el conflicto.
- b) En las cuestiones que hacen referencia a los hijos comunes menores de edad o discapacitados, tanto en el curso de la convivencia, con motivo de la ruptura o después de ésta.
- c) En el establecimiento de las medidas en ejecución de las sentencias relativas al pago de compensaciones económicas o de pensiones periódicas.
- d) En la modificación de las medidas aprobadas por resolución judicial firme, por razón de circunstancias sobrevenidas.

Tercero. Personas no incluidas en los apartados primero y segundo, en las cuestiones que surgen en el ejercicio de la potestad respecto a los hijos comunes.

2. También puede solicitar la mediación regulada por la presente Ley cualquier persona que tenga un conflicto por razón de alimentos entre parientes o de instituciones tutelares.

3. Fuera de los casos fijados por los apartados 1 y 2, las personas interesadas en solicitar los servicios de una persona mediadora se pueden dirigir a los Registros de los Colegios profesionales, pero no es de aplicación la presente Ley a la mediación que se lleve a cabo, excepto en el capítulo V por lo que respecta a la persona mediadora.

Artículo 6. Naturaleza de los acuerdos.

1. Las cuestiones que se pueden someter a la mediación familiar, en el marco de las situaciones detalladas en el artículo 5 y, en consecuencia, los acuerdos que se adopten, se han de referir siempre a materias de derecho privado dispositivo susceptibles de ser planteadas judicialmente.

2. Los acuerdos que se adoptan, si hay hijos, han de dar prioridad al interés superior y al bienestar de los hijos y, por consiguiente, establecer las soluciones más apropiadas para todos los aspectos referidos a la vida y al desarrollo de la personalidad de los hijos.

3. En caso de que no haya hijos comunes o de que sean mayores de edad o emancipados, se ha de dar prioridad al interés del cónyuge o del miembro de la pareja más necesitado, en atención a criterios de edad, de situación laboral, de salud física y psíquica y de duración de la convivencia, de conformidad, en todos los casos, con lo que establecen el Código de Familia y la Ley 10/1998, de 15 de julio, de Uniones Estables de Pareja.

Artículo 7. El mediador o mediadora.

1. El mediador o mediadora debe ser una persona que ejerza de Abogado, de Psicólogo, de Trabajador Social, de Educador Social o de Pedagogo y que esté colegiada en el Colegio profesional respectivo.

2. La condición de mediador o mediadora ha de ser declarada de acuerdo con la experiencia profesional y la formación específica que se establezcan por Reglamento.

Artículo 8. Requisitos previos.

1. Las partes que se someten a la mediación familiar deben aceptar las disposiciones y la tramitación establecidas por la presente Ley. También deben aceptar las tarifas de la mediación, las cuales han de ser facilitadas antes de iniciarla, salvo que gocen del derecho a la gratuidad que establece el artículo 9.1.

2. La mediación se puede convenir antes de la iniciación de las actuaciones judiciales o en el curso de las mismas, pero en este último caso deben haber quedado en suspenso a petición de una de las partes, aceptada por la otra, o de ambas partes de común acuerdo.

3. Las partes pueden designar de común acuerdo a la persona mediadora entre las inscritas en el Registro General del Centro de Mediación Familiar de Cataluña o en los Registros de Colegios profesionales. De otro modo, deben aceptar la que sea designada por el Centro.

4. Ha de haber transcurrido un año, como mínimo, desde que se haya dado por acabada una anterior mediación sobre un mismo objeto o que ésta hubiera sido intentada sin acuerdo, a fin de que pueda haber una nueva mediación, salvo

que el Centro de Mediación Familiar de Cataluña aprecie circunstancias sobrevenidas que aconsejen antes una nueva mediación, en especial, para evitar un grave perjuicio de los hijos, si son menores o discapacitados.

Artículo 9. Supuestos de gratuidad de la mediación.

1. La mediación es gratuita para las personas que son beneficiarias del derecho a la asistencia jurídica gratuita o que podrían serlo puesto que reúnen las *condiciones* necesarias y la Comisión de Asistencia Jurídica Gratuita así se lo reconozca.

2. La gratuidad de la mediación se atribuye individualmente, según la capacidad económica de cada parte.

3. La parte que no goza del derecho a la gratuidad debe abonar la mitad del coste de la actividad.

Artículo 10. Alcance de la mediación.

La mediación parcial se limita a tratar algunas de las materias relativas a la custodia de los hijos, al ejercicio de la potestad del padre y de la madre, al régimen de visitas, al uso de la vivienda familiar o a las económicas. Si abarca todas las materias mencionadas se trata de mediación total.

CAPÍTULO II

Características de la mediación familiar

Artículo 11. Voluntariedad.

1. La mediación familiar está basada en el principio de voluntariedad, según el cual las partes no solamente son libres de acogerse o no a la mediación, sino también de desistir en cualquier momento.

2. La persona mediadora también puede dar por acabada la mediación en el momento en que aprecie falta de colaboración en una de las partes o no respeto de las condiciones establecidas, y también la puede dar por acabada si el proceso se vuelve inútil para la finalidad perseguida, considerando las cuestiones sometidas a la mediación. Esta decisión se traslada al servicio correspondiente del Colegio profesional a que pertenece la persona mediadora, el cual, en el plazo de un mes, ratifica el acabamiento o pide al Centro de Mediación Familiar de Cataluña una nueva designación.

Artículo 12. Imparcialidad.

1. La persona mediadora tiene el deber de la imparcialidad y, en consecuencia, ha de ayudar a los participantes a alcanzar los acuerdos pertinentes sin imponer ninguna solución ni medida concreta ni tomar parte.
2. Si en un momento determinado hay conflicto de intereses entre las partes y la persona mediadora, o algún vínculo de parentesco por consanguinidad o afinidad hasta el cuarto grado, amistad íntima o enemistad manifiesta entre la persona mediadora y una de las partes, la persona mediadora debe declinar la designación. En caso de duda, la persona mediadora puede solicitar un informe a su Colegio profesional.
3. En caso de que se produzca alguno de los supuestos establecidos por el apartado 2 y la persona mediadora no haya declinado la designación, la parte puede, en el plazo de cinco días desde que tiene conocimiento de la designación de la persona mediadora, recusar su nombramiento mediante escrito motivado donde haga constar las causas de la recusación. Este escrito se ha de presentar ante el Centro de Mediación Familiar de Cataluña.

Artículo 13. *Confidencialidad.*

1. En la medida en que en el curso de la mediación se puede revelar información confidencial, la persona mediadora y las partes han de mantener el deber de confidencialidad en relación con la información que se trate. En cumplimiento de este deber, las partes se comprometen a mantener el secreto y, por lo tanto, renuncian a proponer la persona mediadora como testigo en algún procedimiento que afecte al objeto de la mediación; también la persona mediadora debe renunciar a actuar como perito en los mismos casos.
2. Las actas que se elaboran a lo largo del proceso de mediación tienen carácter reservado.
3. No está sujeta al deber de confidencialidad establecido por los apartados 1 y 2 la información obtenida en el curso de la mediación que:
 - a) No es personalizada y se utiliza para finalidades de formación o investigación.
 - b) Comporta una amenaza para la vida o la integridad física o psíquica de una persona.
4. En cualquier caso, la persona mediadora está obligada a informar a las autoridades competentes de los datos que puedan revelar la existencia de una

amenaza para la vida o la integridad física o psíquica de una persona o de hechos delictivos perseguibles de oficio.

Artículo 14. *Apoyo a la persona mediadora.*

Las personas mediadoras pueden solicitar apoyo o asesoramiento al Centro de Mediación Familiar de Cataluña, en los casos o las situaciones que requieren conocimientos especializados.

Artículo 15. *Carácter personalísimo.*

Las partes y la persona mediadora deben asistir personalmente a las reuniones de mediación sin que se puedan valer de representantes o intermediarios.

CAPÍTULO III

Desarrollo de la mediación

Artículo 16. *Inicio de la función mediadora.*

1. La mediación se puede iniciar:

- a) A petición de ambas partes de común acuerdo.
- b) A instancia de una de las partes, siempre que la otra parte haya manifestado su aceptación dentro del plazo de diez días desde que el Centro la haya citado a tal efecto.

2. En el caso de que el Centro de Mediación Familiar de Cataluña nombre un mediador o mediadora designado de común acuerdo por las partes, la notificación del nombramiento sólo debe hacerse a la persona designada.

Artículo 17. *Reunión inicial.*

1. La persona mediadora ha de convocar a las partes a una primera reunión en la cual les ha de explicitar el procedimiento y el alcance de la mediación; en especial, les ha de informar del derecho de cualquiera de ellas de dar por acabada la mediación y del mismo derecho que tiene la persona mediadora si aprecia que se producen las circunstancias que señala el artículo 11.2.

2. La persona mediadora ha de informar a las partes de la conveniencia de recibir asesoramiento jurídico durante la mediación y de la necesidad de intervención letrada a fin de asesorar en la redacción del convenio, si éste es procedente.

13801

3. En la primera reunión, la persona mediadora y las partes han de acordar las cuestiones que hay que examinar y han de planificar el desarrollo de las sesiones que pueden ser necesarias.

Artículo 18. Acta inicial de la mediación.

1. De la reunión inicial de la mediación familiar, se extiende un acta, en la cual se expresa la fecha, la voluntariedad de la participación de las partes y la aceptación de los deberes de confidencialidad establecidos por el artículo 13. En la medida en que sea posible, se identifica el objeto de la mediación y el número de sesiones previstas.

2. El acta se firma por triplicado, se entrega un ejemplar a cada una de las partes y el otro ejemplar lo conserva la persona mediadora.

Artículo 19. Deberes de la persona mediadora.

La persona mediadora a lo largo de su actuación tiene el deber fundamental de facilitar un acuerdo voluntario y equitativo entre las partes y, por lo tanto, debe:

a) Facilitar la comunicación entre las partes, promover la comprensión entre ellas y ayudar a buscar posibles soluciones al conflicto suscitado.

b) Velar para que las partes tomen las propias decisiones y dispongan de la información y el asesoramiento suficientes para lograr los acuerdos de una manera libre, voluntaria y exenta de coacciones.

c) Dar a entender a las partes la necesidad de velar por el interés superior de los hijos menores o discapacitados.

d) Dar por acabada la mediación ante cualquier causa previa o sobrevenida, propia o ajena a la persona mediadora, que haga incompatible la continuación del proceso de mediación con las exigencias establecidas por la presente Ley. En este sentido, la persona mediadora ha de prestar una atención particular a cualquier signo de violencia doméstica, física o psíquica, entre las partes.

Artículo 20. Duración de la mediación.

1. La duración de la mediación depende de la naturaleza y la complejidad de los puntos en conflicto. No puede exceder de tres meses, a contar desde el momento de la reunión inicial entre la persona mediadora y las partes. Mediante una petición motivada de la persona mediadora y de las partes, el Centro de Mediación Familiar de Cataluña puede acordar una prórroga hasta un máximo de tres meses.

2. Se ha de establecer por Reglamento el número mínimo de sesiones de la mediación para cerrarla sin acuerdo, según cuales sean las cuestiones sometidas a mediación, y el número máximo, tanto si acaba en acuerdo como si no.

3. A efectos estadísticos, las personas que se someten a la mediación han de responder, con carácter potestativo, un cuestionario en el cual han de hacer constar su parecer sobre la duración del proceso y sobre la actividad de la persona mediadora. En el tratamiento de los datos de este cuestionario se debe respetar su total confidencialidad.

Artículo 21. Acta final de la mediación.

1. De la sesión final de la mediación se extiende un acta, en la cual deben constar exclusivamente y de manera clara y concisa los acuerdos totales o parciales logrados.
2. Si es imposible llegar a algún acuerdo sobre el objeto total o parcial de la mediación, se extiende un acta en la cual tan sólo se hace constar que la mediación ha sido intentada sin efecto.
3. El acta se firma tal y como establece el artículo 18.2 y se entrega un ejemplar a cada parte que, si procede, trasladan a los respectivos Abogados.

Artículo 22. Comunicación de la mediación.

1. El acuerdo conseguido mediante la mediación puede ser trasladado por los Abogados de las partes al convenio regulador, y puede, así, ser incorporado al proceso judicial en curso o que se inicie, a fin de ser ratificado y aprobado.
2. En la mediación realizada por indicación de la autoridad judicial, con suspensión del curso de las actuaciones judiciales, la persona mediadora ha de comunicar a la mencionada autoridad, en el plazo máximo de cinco días desde la finalización de la mediación, si se ha llegado a un acuerdo o no. En el mismo plazo se ha de entregar a las partes el acta final de la mediación.

CAPÍTULO IV

Aspectos de registro y de organización

Artículo 23. Registro de Personas Mediadoras.

1. Tanto el Centro de Mediación Familiar de Cataluña como los Colegios profesionales que incorporan personas mediadoras gestionan los Registros de las mismas. Las personas que cumplen los requisitos de acuerdo con lo que dispone el artículo 7 y quieren ejercer la función de mediación regulada por la presente Ley deben inscribirse en el Registro del Colegio profesional al cual pertenecen. Los Colegios profesionales trasladan las inscripciones al Registro

del Centro de Mediación Familiar de Cataluña que tiene inscritos todos los profesionales.

2. Tanto el Centro de Mediación Familiar de Cataluña como los Colegios profesionales han de aplicar un criterio de reparto equitativo de las mediaciones en los casos en que tengan que designar a la persona mediadora.

3. La estructura y el funcionamiento de los Registros se han de determinar por Reglamento.

Artículo 24. *Retribución.*

1. Las personas que se acogen a la mediación y no tienen derecho a la gratuidad de la misma, regulada por el artículo 9, han de abonar a la persona mediadora, si la otra parte sí tiene reconocido este derecho, la mitad de las tarifas que el Departamento de Justicia establece.

2. El Centro retribuye a las personas mediadoras en los supuestos de gratuidad de la mediación, de acuerdo con las tarifas que el Departamento de Justicia establece.

3. Si ninguna de las dos personas que se acogen a la mediación tiene derecho a la gratuidad de este servicio y se inicia sin intervención de la autoridad judicial, han de abonar a la persona mediadora los honorarios que pacten al inicio de la mediación. Los Colegios profesionales pueden establecer unos honorarios orientativos ponderados por la complejidad de la mediación y el tiempo dedicado. En este caso, únicamente es de aplicación el capítulo V por lo que respecta a las personas mediadoras, si bien pueden acordar que la mediación se desarrolle de acuerdo con los preceptos del capítulo III.

Artículo 25. *Comunicaciones al Centro de Mediación Familiar de Cataluña.*

La persona mediadora ha de comunicar al Colegio al cual pertenece y al Centro de Mediación Familiar de Cataluña, mediante un impreso normalizado, los datos relativos a cada mediación, a efectos estadísticos y de verificación. Estos datos, considerando que tienen carácter personal, deben quedar protegidos.

CAPÍTULO V

Régimen sancionador

Artículo 26. *Responsabilidad de la persona mediadora.*

El incumplimiento de las obligaciones establecidas por la presente Ley, que comporte actuaciones u omisiones constitutivas de infracción, da lugar a las sanciones correspondientes en cada caso, previo expediente contradictorio.

Artículo 27. Hechos constitutivos de infracción.

Constituyen infracción los supuestos siguientes:

- a) Incumplir el deber de imparcialidad exigible en los términos establecidos por el artículo 1 2.
- b) Incumplir el deber de confidencialidad exigible en los términos establecidos por el artículo 1 3.
- c) Incumplir los deberes establecidos por el artículo 19.
- d) Incumplir las obligaciones establecidas por el artículo 22.2.
- e) Incumplir las obligaciones establecidas por el artículo 25.
- f) Incumplir el deber de facilitar previamente las tarifas en los términos establecidos por el artículo 8.1.
- g) Incumplir el deber de denunciar en los términos establecidos por el artículo 1 3.4.

Artículo 28. Tipos de infracciones.

1. Son infracciones leves los hechos señalados en el artículo 27.c), d) y e) que no comportan perjuicios a las partes.
2. Son infracciones graves los hechos señalados en el artículo 27.a) y b) que no comportan perjuicios graves a las partes, y también la reiteración de una infracción leve en el plazo de un año. Asimismo, son infracciones graves las señaladas en el artículo 27.c), d) y e) que comportan perjuicios leves a las partes.
3. Son infracciones muy graves los hechos señalados en el artículo 27.a), b) y e) que comportan perjuicios graves a las partes, así como la reiteración de una infracción grave en el plazo de dos años.
4. En todos los casos, las violaciones de los deberes de imparcialidad y de confidencialidad tienen siempre, como mínimo, el carácter de infracción grave.

Artículo 29. Tipos de sanciones.

Las sanciones que se pueden imponer son:

- a) Por una infracción leve, amonestación por escrito que se hace constar en el expediente del Registro.
- b) Por una infracción grave, suspensión temporal para poder actuar como persona mediadora, de un mes a un año.

c) Por una infracción muy grave, suspensión temporal para poder actuar como persona mediadora, por un período de un año y un día a tres años, o baja definitiva del Registro de Personas Mediadoras.

Artículo 30. Órganos sancionadores.

El Colegio profesional al cual pertenece la persona mediadora es el organismo competente para iniciar de oficio o a partir de una denuncia el expediente, para instruirlo y para sancionar a la persona mediadora de acuerdo con los procedimientos y mediante los órganos que establecen sus normas disciplinarias.

Artículo 31. Normas deontológicas.

Las personas mediadoras deben respetar las normas deontológicas del Colegio profesional al cual pertenecen y las que apruebe el Departamento de Justicia a propuesta de los Colegios afectados o después de haberlos oído.

Artículo 32. Régimen jurídico.

1. Todos los actos administrativos que dimanen de los órganos de gobierno y administrativos del Centro de Mediación Familiar de Cataluña pueden ser objeto de recurso de alzada ante el órgano que sea el superior jerárquico del que ha dictado el acto. El recurso extraordinario de revisión se puede interponer ante el Consejero o Consejera de Justicia en los supuestos regulados en la legislación de procedimiento administrativo.

2. La interposición del recurso contencioso administrativo es procedente según lo que establece la Ley de esta jurisdicción.

3. El ejercicio de acciones civiles y laborales se rige por las normas que le son de aplicación, y la reclamación previa debe ser resuelta por el Consejero o Consejera de Justicia.

4. A los actos de los órganos de los Colegios profesionales, les es de aplicación el régimen de recursos establecido por los estatutos respectivos.

Disposición adicional. Estructura territorial del Registro.

1. El Registro de Personas Mediadoras del Centro de Mediación Familiar de Cataluña se estructura en las demarcaciones que corresponden a las Delegaciones territoriales del Departamento de Justicia.

2. Se autoriza al Gobierno para que, mediante un decreto, pueda establecer demarcaciones más reducidas que abarquen uno o varios partidos judiciales.

Disposición final primera. Despliegue por Reglamento.

1. Se faculta al Gobierno para que desarrolle las normas relativas a la organización, el funcionamiento y la publicidad del Registro de Personas Mediadoras, a la capacitación de las personas mediadoras, al régimen de tarifas, al establecimiento de los órganos sancionadores y las otras normas de despliegue que sean pertinentes.

2. El Gobierno ha de desplegar las actuaciones que sean pertinentes para ejecutar la presente Ley en el plazo de seis meses desde la entrada en vigor.

Disposición final segunda. *Entrada en vigor.*

La presente Ley entra en vigor a los nueve meses de haber sido publicada en el «Diario Oficial de la Generalidad de Cataluña».

Por tanto, ordeno que todos los ciudadanos a los que sea de aplicación esta Ley cooperen en su cumplimiento y que los Tribunales y autoridades a los que corresponda la hagan cumplir.

Palacio de la Generalidad, 15 de marzo de 2001.

JOSEP DELFI GUARDIA I CANELA Consejero de Justicia

JORDI PUJOL, Presidente.

Publicada en el Diario Oficial de la Generalidad de Cataluña, número 3355, de 26 de marzo de 2001.

Anexo 4

 **Ley para el diálogo, la conciliación y la paz digna en Chiapas**
09/marzo/1995.

Preámbulo

Al margen un sello con el escudo nacional, que dice: estados unidos mexicanos.- presidencia de la republica.

Ernesto Zedillo ponce de leon, presidente constitucional de los estados unidos mexicanos, a su habitantes sabed.

Que el h. Congreso de la union, se ha servido dirigirme el siguiente:

decreto

El Congreso de los Estados Unidos Mexicanos, Decreta:

Ley para el dialogo, la conciliacion y la paz digna en chiapas.

Articulo-1

Esta ley tiene por objeto establecer las bases juridicas que propicien el dialogo y la conciliacion para alcanzar, a traves de un acuerdo de concordia y pacificacion, la solucion justa, digna y duradera al conflicto armado iniciado el 1º de enero de 1994 en el estado de chiapas.

Para los efectos de la presente ley, se entendera como ezln el grupo de personas que se identifica como una organizacion de ciudadanos mexicanos, mayoritariamente indigenas, que se inconformo por diversas causas y se involucro en el conflicto a que se refiere el parrafo anterior.

Articulo-2

Sera objeto del acuerdo de concordia y pacificacion a que se refiere el articulo anterior, entre otros, pactar las bases que permitan:

I.- A asegurar la paz justa, digna y duradera en el estado de chiapas, dentro del pleno respeto al estado de derecho;

II.- Atender las causas que originaron el conflicto y promover soluciones consensadas a diversas demandas de caracter politico, social, cultural y economico, dentro del estado de derecho y a traves de las vias institucionales;

III.- Propiciar que los integrantes del ezln participen en el ejercicio de la politica dentro de los causes pacificos que ofrece el estado de derecho, con respeto absoluto a su dignidad y garantias de ciudadanos mexicanos;

IV.- Conciliar las demandas e intereses legitimos de los diversos sectores de la sociedad chiapaneca;

V.- Promover el bienestar social y el desarrollo economico sustentable en chiapas, y

VI.- Proponer los lineamientos para la amnistia que, como consecuencia del proceso de dialogo y conciliacion, concedera en su caso el congreso de la union por los hechos relacionados con el conflicto en el estado de chiapas, iniciado a partir del 1º de enero de 1994.

Del dialogo Y la negociacion.

Articulo-3

En el acuerdo de concordia y pacificacion previsto en esta ley, intervendran los representantes del gobierno federal y del ezln con la participacion que corresponda a la comision de concordia y pacificacion.

Artículo-4

Con el objeto de propiciar condiciones para el dialogo y la conciliacion, partir de la fecha de publicacion de la presente ley en el diario oficial de la federacion y durante los treinta dias naturales inmediatos siguientes, las autoridades judiciales competentes mantendran suspendidos los procedimientos iniciados en contra de los integrantes del ezln, que se encuentren sustraídos de la accion de la justicia, y ordenaran que se aplace por dicho termino el cumplimiento de las ordenes de aprehension dictadas dentro de dichos procedimientos. de igual manera, la procuraduria general de la republica suspendera, por el mismo plazo, las investigaciones relativas a los hechos a que se refiere el articulo 1 de esta ley.

Si ha iniciado el dialogo dentro de dicho plazo, se mantendran las suspensiones mencionadas en el parrafo anterior, siempre que continuen las negociaciones para la suscripcion del acuerdo de concordia y pacificacion a que se refiere esta ley.

Artículo-5

El gobierno federal pactara con el ezln los calendarios, agenda y, en general, las bases para el dialogo y la negociacion del acuerdo de concordia y pacificacion previsto en este ordenamiento, con la participacion que, en su caso, corresponda a la comision de concordia y pacificacion señalada en el articulo 8. dicha comision propondra, por consenso, los espacios especificos para la realizacion de las negociaciones que deberan ser convenidos por las partes.

Artículo-6

En tanto se desarrolla el dialogo y la negociacion, el gobierno federal adoptara las medidas necesarias para garantizar el libre transito de los dirigentes y negociadores del ezln y asegurar que no seran molestados, en sus personas o posesiones, por autoridad federal alguna.

las autoridades competentes del gobierno federal, se coordinaran con las del estado de chiapas y de los municipios respectivos, para que el libre transito y la integridad de los dirigentes y negociadores del ezln, en sus personas y posesiones, quede garantizada, en terminos del parrafo anterior, con la intervencion que, en su caso, corresponda a la comision de concordia y pacificacion.

En los espacios de negociacion, determinados de comun acuerdo, no se permitira la portacion de ningun tipo de arma. el gobierno federal en coordinacion con el del estado de chiapas, con la intervencion que corresponda a la comision de concordia y pacificacion, generara medidas de distension y demas condiciones fisicas y politicas para el dialogo.

Articulo-7

El gobierno federal en coordinacion con el gobierno del estado de chiapas y los ayuntamientos respectivos, otorgara garantias y facilidades a los indigenas y campesinos de la zona del conflicto para su reintegracion y asentamiento en sus comunidades de origen. esta disposicion es valida para todos los indigenas y campesinos, independientemente de su participacion en el grupo involucrado en el conflicto del estado de chiapas. De la comision de concordia y pacificacion.

Articulo-8

Se crea la comision de concordia y pacificacion, integrada por los miembros de la comision legislativa del congreso de la union para el dialogo y la conciliacion para el estado de chiapas, asi como por un representante del poder ejecutivo y otro del poder legislativo del estado de chiapas, que seran invitados con tal objeto.

Esta comision coordinara sus acciones con la instancia de mediacion reconocida por los negociadores.

La presidencia de la comision de concordia y pacificacion estara a cargo, de manera rotativa y periodica, de los representantes del poder legislativo federal. El secretariado tecnico estara a cargo de integrantes de la propia comision designados de manera conjunta por los miembros de la misma.

la comision podra designar delegados que se acreditaran ante el gobierno federal y el ezln.

Articulo-9

La comision para la concordia y la pacificacion se encargara de:

I.- Coadyuvar a fijar las bases para el dialogo y la negociacion del acuerdo de concordia y pacificacion a que se refiere esta ley, las que contendran, entre otros aspectos, los lugares y condiciones especificos de las negociaciones y la agenda de las mismas;

- li.- Facilitar el dialogo y la negociacion y apoyar la suscripcion del acuerdo de concordia y pacificacion a que se refiere esta ley;
 - iii.- promover ante las autoridades competentes condiciones para realizar el dialogo en los lugares especificos que hayan sido pactados para las negociaciones, y
 - iv.- Gestionar ante la secretaria gobernacion la adopcion de las medidas necesarias para la adecuada difusion de esta ley.
- De la comision de seguimiento y verificacion.

Articulo-10

Una vez que se suscriba el acuerdo de concordia y pacificacion a que se refiere esta ley, o cuando los negociadores lo consideren procedente, se creara una comision de seguimiento y verificacion, integrada de manera paritaria, en los terminos que lo acuerden los propios negociadores y a la que se invitara a sendos representantes de los poderes ejecutivo y legislativo del estado de chiapas. Igualmente, la comision podra invitar a personas o instituciones que considere conveniente para el mejor cumplimiento de su cometido.

Articulo-11

La comision de seguimiento y verificacion se encargara de:

- I.- Dar seguimiento a los compromisos pactados dentro del proceso de concordia y pacificacion, con el proposito de promover el cabal cumplimiento de los mismos;
- li.- Proponer reformas juridicas que se deriven del acuerdo de concordia y pacificacion previsto en esta ley, y
- lii.- Publicar de manera periodica las acciones emprendidas y los resultados alcanzados, derivados del acuerdo para la concordia y pacificacion, tendientes a resolver los problemas que dieron lugar al conflicto a que se refiere-la-presente-ley.

Disposiciones finales

Articulo-12

El gobierno federal promovera la coordinacion de acciones con el gobierno del estado de chiapas y de sus ayuntamientos, a fin de que las acciones e inversiones federales, estatales y municipales previstas en el plan nacional de desarrollo y en los programas estatal y municipales, apoyen prioritariamente el

desarrollo social y economico de las comunidades indigenas y de los campesinos en esa entidad federativa.

En igual forma se promovera la concertacion de acciones con los sectores social y privado, a fin de que contribuyan a establecer y fortalecer el dialogo y cooperacion permanentes entre los diversos grupos de la sociedad chiapaneca. asi mismo, se fomentara la creacion de fondos mixtos con recursos federales, estatales, municipales y privados para financiar programas especificos destinados a rescatar de la marginacion a las citadas comunidades indigenas y de campesinos en el estado de chiapas.

Articulo-13

Las autoridades federales, en el ambito de sus respectivas competencias, mantendran la soberania, seguridad y orden publico internos, guardando la debida coordinacion con las autoridades estatales para tales efectos. las disposiciones de esta ley no impiden el ejercicio de las facultades otorgadas a las autoridades competentes y fuerzas de seguridad para que cumplan su responsabilidad de garantizar la seguridad interior y la procuracion de justicia.

Transitorios

Articulo-primero

Esta ley entrara en vigor el dia de su publicacion en el diario oficial de la federacion.

Articulo-segundo

Esta ley sera difundida en los medios de comunicacion en el estado de chiapas y debera fijarse en bandos en las diversas poblaciones que se encuentran en la zona de conflicto, en las lenguas que se hablen en dichas localidades.

Articulo-tercero

La comision de concordia y pacificacion a que se refiere esta ley, se instalara a los tres dias habiles de la entrada en vigor de este ordenamiento.

Mexico, D.F., a 9 de marzo de 1995 - Sen. Sami David, Presidente - Dip. Gerardo de Jesus Arellano Aguilar, Presidente - Sen. Jorge Rodriguez Leon, Secretario - Dip. Marcelino Miranda Añorve, secretario - rubricas.

En cumplimiento de lo dispuesto por la fraccion i del articulo 89 de la constitucion politica de los Estados Unidos Mexicanos, y para su debida publicacion y observancia, expido el presente decreto en la residencia del poder ejecutivo federal, en la ciudad de mexico, distrito federal, a los diez dias

del mes de marzo de mil novecientos noventa y cinco - Ernesto Zedillo Ponce de Leon – rubrica - el secretario de gobernacion, Esteban Moctezuma barragan -rubricas.

GLOSSÁRIO

Esta seção objetiva estabelecer os significados de palavras e de expressões dentro do contexto inserido no trabalho, assim como definir termos e siglas.

Fontes: Abbagnano (1982), Diniz (1998) e Michaelis (1998).

ACESSO À JUSTIÇA – Alcance aos direitos que lhe pertence.

BRAINSTORM (ingl.) – Tempestade de idéias.

CIDADANIA – **Qualidade de cidadão. Exercício das prerrogativas outorgadas pela constituição de um Estado democrático**

CONFLITO – Pendência, embate de pessoas que lutam, tensão produzida pela presença simultânea de posições contraditórias.

CONSUETUDINÁRIO – Fundado nos costumes, na prática, no uso.

DIREITO – Técnica da coexistência humana. Como técnica, o direito se caracteriza em um conjunto de regras. Tem por objeto o comportamento inter – subjetivo, isto é, o comportamento recíproco dos homens entre si. O que é justo e conforme com a lei e a justiça. Ciência de normas obrigatórias que disciplinam as relações dos homens numa sociedade.

A palavra pode estar grafada na forma maiúscula ou minúscula, variando no que tange o seu grau de evidência no contexto de uma sentença, não havendo variação referente ao seu significado.

EFICÁCIA – Qualidade ou propriedade de eficaz. Que produz o efeito desejado.

EFICIÊNCIA – Ação ou virtude de produzir um efeito.

ESTADO – O conjunto de poderes políticos de uma nação. Nação politicamente organizada. Organismo político administrativo que, como nação soberana ou divisão territorial, ocupa um território determinado, dirigido por governo próprio e se constitui pessoa jurídica de direito público, internacionalmente reconhecida.

A palavra pode estar grafada na forma maiúscula ou minúscula, variando apenas, no que tange o seu grau de evidência no contexto de uma sentença. Não havendo variação conforme seu significado.

HIPERMÍDIA – Tecnologia que permite a combinação de diversos meios de comunicação simultaneamente, tais como textos, sons e imagens.

HIPERTEXTO – Forma não linear de apresentar e consultar informações por meio de vínculos estabelecidos no corpo do texto e que remetem a outro documento.

HOMOLOGAR – Confirmar ou aprovar por autoridade judicial ou administrativa.

INSTITUCIONALIZAR – Adquirir o caráter de instituição. Tornar-se institucional.

INTERNET (ingl.) – Rede de comunicação de dados que interliga computadores de quase todo o mundo, utilizando o protocolo TCP/IP.

JUIZ TOGADO – Juiz titular da comarca ou vara, com competência para administrar a justiça em primeira instância.

JUIZADOS ESPECIAIS – São órgãos da justiça ordinária, que serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Estados, para a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economicidade processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação.

JUÍZO ARBITRAL – É o instituído judicial ou extrajudicialmente pelas partes litigantes, tornando efetivo o compromisso, para que os árbitros conheçam e para que decidam a pendência.

JURISDICIONAL – Pertence à jurisdição, ou a ela relativo.

JURÍDICO – Que se faz por via de justiça. Concernente ao direito.

JURISDIÇÃO – Poder legal para interpretar e ministrar a lei. Faculdade de aplicar as leis e de julgar.

JUSTIÇA - (1) É a conformidade da conduta com uma norma. Constitui a eficiência de uma norma, ou seja, a capacidade de tornar possíveis as relações entre os homens. Virtude que consiste em dar ou deixar a cada um o que por direito lhe pertence. Conformidade com o direito.

(2) - (estatal) Tribunais, magistrados e todas as pessoas encarregadas de aplicar as leis. Órgão do poder público, cuja jurisdição permite-lhe zelar pela administração da justiça e promover a aplicação das normas jurídicas e ao conhecer e julgar cada caso concreto submetido à sua apreciação.

- (privada) Aquela em que a própria vítima ou um grupo lesado procura a reparação da ofensa, sem recorrer aos meios estatais.

Na pesquisa, quando a palavra, enquadrada no contexto da sentença, representar o sentido equivalente ao do número 2, estará grafada como maiúscula.

LIDE – Luta. Questão judicial.

LINK (ingl.) – Vínculo que cria uma conexão entre dois elementos em uma estrutura de dados. Os *links* permitem navegação hipertextual.

LITÍGIO – Demanda judicial. Conflito de interesses de ordem jurídica ou política.

MEC – Forma abreviada de Ministério da Educação e da Cultura

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS – métodos baseados na construção de soluções de forma autônoma e consensuada, que preza pela celeridade, pela operosidade e pelo amplo acesso. Para se constituir um método alternativo de resolução de disputas, não deve a decisão ter valor de coisa julgada de uma sentença estatal ou arbitral ou a possibilidade de executá-la diretamente mediante a cooperação da Justiça estatal, pois têm natureza compositiva informal. A mediação e a conciliação extrajudiciais são representantes dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

OAB - Forma abreviada de Ordem dos Advogados do Brasil

PODER JUDICIÁRIO – Um dos três poderes detentores da soberania estatal, ao qual incumbe distribuir justiça e interpretar a constituição.

POVO – Uma comunidade humana, caracterizada pela vontade dos indivíduos que a compõe, de viver sob a mesma ordenação jurídica.

REDE MUNDIAL (Web - *World Wide Web*) – Conjunto de informações localizadas em numerosos servidores da Internet, que podem ser acessadas com um *browser* ou navegando-se através de *links* de hipertextos.

SITE (ingl.) – Conjunto de páginas da Web que fazem parte do mesmo endereço na Internet. Um site corresponde ao conjunto de todos os hiperdocumentos, imagens e sons que compõem as páginas Web agrupadas sob um endereço URL.

SOCIEDADE – Conjunto de pessoas que vive em certa faixa de tempo e de espaço, segundo normas comuns, e que são unidas pelo sentimento de consciência do povo.

A palavra pode estar grafada na forma maiúscula ou minúscula, variando apenas, no que tange o seu grau de evidência no contexto de uma sentença. Não havendo variação conforme seu significado.

SOFTWARE (ingl.) – Programa ou grupo de programas que instrui o hardware sobre a matéria, como ele deve executar uma tarefa.

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – Conjunto de aparelhos ou meios de comunicação que transmitem informação.

TÍTULO EXECUTIVO – Documento, fato ou ato que, por lei, é considerado como suficiente e necessário para instaurar o processo de execução.

TRIBUNAL (estatal) – Aquele que tem jurisdição judicial. Local, onde processos são apreciados e julgados.

(arbitral) – Órgão composto por árbitros nomeados pelas partes, que tem o poder de julgar certas questões, prolatando as sentenças arbitrais.

URL (*Universal Resource Locator*) – Formato padronizado de endereço usado para endereços na Internet, especialmente em na Rede Mundial. Normalmente com o seguinte formato: [http://www.domínio.tipo[/subdiretório/índice.html/].

VARA – Cada divisão de uma jurisdição.

AMBIENTE VIRTUAL – Espaço não físico ou não concreto.

WEB (ingl.) – Forma abreviada de Rede Mundial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução: Alfredo Bosi. et al. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

BEER, Jennifer E.; STIEF, Eileen. **The mediator's hand book**. 3. ed. Gabriola Island: New Society Publishers, 1997.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, de 24 de setembro 1996.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, de 27 de setembro 1995.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Cria o Código de Processo Penal. **Código de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Cria o Código Civil. **Código Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça. Juizados especiais cíveis e ação civil pública. Uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CASELLA, Paulo Borba. (Coord.). **Arbitragem, a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional**. São Paulo: LTR, 1997.

CARTA, Mino. A violência no Brasil. **Revista Carta Capital – política, economia e cultura**. São Paulo, ano 8, n. 155, p. 26, set. 2001.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Você conhece sociologia jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 1994.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros

COMPARATO, Fábio Konder. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CRUZ, Dulce Márcia. **Apostila do Curso de Introdução à Mídia e Conhecimento**. Florianópolis: PPGEP/LED, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FAUSTINO, Roberto. **Apostila do curso de mediação e arbitragem do Centro Catarinense de Resoluções de Conflitos**. Santa Catarina: CCRC, 2001.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. **A nova lei de arbitragem e as relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

JAGUARIBE, Hélio. et al. **Brasil, Sociedade Democrática**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1985.

KROETZ, Tarcísio Araújo. **Arbitragem conceito e pressupostos de validade de acordo com a lei 9.307/96**. São Paulo: Alfa-ômega, 1998.

LÉVY, Pierre. Tradução: Carlos Irineu da Costa. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MEUNIER, Mário. **Nova mitologia clássica. História dos deuses e heróis da antigüidade.** 6. ed. São Paulo: IBRASA, 1991.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa.** São Paulo: Melhoramentos, 1998.

MOORE, Christopher W.. **O processo de mediação. Estratégias práticas para a resolução de conflitos.** Tradução: Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem. Alternativas à jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

OLIVEIRA, Ângela. (Coord.). **Mediação – Métodos de Resolução de Controvérsias.** São Paulo: LTr, 1999.

PEREIRA, Alice Theresinha Cybis. **Apostila do curso de ambientes virtuais de aprendizagem.** Santa Catarina: UFSC, 2000.

PINHEIRO, Ralfh Lopes. **História resumida do direito.** Rio de Janeiro: Thex, 2000.

RAMOS, Alexandre; MIQUELUZZI, Oswaldo. **Manual da ação trabalhista: da petição à resposta.** 2. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Arbitragem privada internacional no Brasil, depois da nova lei 9.907/96, de 23 de setembro de 1996: teoria e prática.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ROVER, Aires José. (Org.). **Direito, Sociedade e Informática. Limites e perspectivas da vida digital.** Santa Catarina: Fundação Boiteux, 2000.

SILVA JUNIOR, Roberto Roland Rodrigues. **Internet e Direito – reflexões doutrinárias.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

TAKAHASHI, Tadao. (Org.). **Sociedade da Informação no Brasil: livro verde**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TEIXEIRA JUNIOR, Sérgio. Todo poder aos jovens. **Revista Exame Negócios**. São Paulo, ano 2, n. 3, p. 92, mar. 2001.

VASSALLO, Cláudia. Mundo Digital – educação sem fronteiras. **Revista Exame**. São Paulo, ano 34, n. 21, p.25. out. 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. São Paulo: Alfa Omega, 1994.